



**PREFEITURA
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal
de Gestão - SMGE

CAPA DE PROCESSO

PROCESSO Nº:

INTERESSADO:

ASSUNTO:

JUNTADA

Nº DO PROCESSO	DATA DA JUNTADA	JUNTADA TIPO	
		☐ Anexação	☐ Apensação
		☐ Anexação	☐ Apensação
		☐ Anexação	☐ Apensação
		☐ Anexação	☐ Apensação

DOCUMENTAÇÃO ANEXADA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 083/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114.157/2018

DATA: 23/05/2019 HORA: 09:30H FUSO HORÁRIO DF

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS CLÍNICOS E ANÁTOMOS PATOLÓGICOS, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DOS EXAMES, MÃO DE OBRA, MATERIAIS E INSUMOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER O HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ/MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

PREGOEIRA - MAGDA ROSSI

VOLUME: VIII

Licitação: nº 083/2018

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Tipo:
MENOR PREÇO

Critério de Julgamento: GLOBAL

Consumidora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Licitante: INAC - Instituto de Análises Clínicas LTDA-ME

C.N.P.J 10.972.647/0001-39

Tel Fax: (65) 3641-2333

E-mail: inac@inac.com.br

Endereço: Av. das Flores, 530 - Jardim Cuiabá, Cuiabá - MT, 78055-488

Agência: 2305

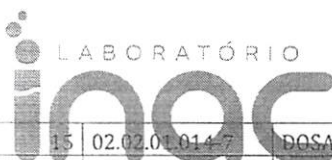
Conta Corrente: 13005-2

Banco: Unicred

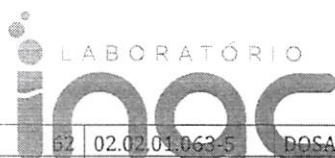
Apresentamos a Vossa Senhoria nossa Proposta Comercial referente ao Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa jurídica na prestação de serviços Diagnósticos laboratoriais clínicos e anátomos patológicos, mediante disponibilização, equipamentos necessários a realização dos exames, mão de obra, materiais e insumos complementares, para atender o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, conforme especificações e condições descritas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

LOTE ÚNICO

ITENS	CÓDIGO TABELA SIGTAP/SUS	PROCEDIMENTO	QUANT. ANUAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL.
1	02.02.01.036-8	DOSAGEM DE DESIDROGENASE LÁTICA	1200	R\$ 2,76	R\$ 3.312,00
2	02.02.01.001-5	CLEARANCE OSMOLAR	120	R\$ 2,63	R\$ 315,90
3	02.02.01.002-3	DETERMINAÇÃO DE CAPACIDADE DE FIXAÇÃO DO FERRO	600	R\$ 5,50	R\$ 3.300,00
4	02.02.01.003-1	DETERMINAÇÃO DE CROMATOGRAFIA DE AMINOÁCIDOS	120	R\$ 11,74	R\$ 1.408,50
5	02.02.01.004-0	DETERMINAÇÃO DE CURVA GLICÊMICA (2 DOSAGENS)	240	R\$ 2,72	R\$ 653,40
6	02.02.01.005-8	DETERMINAÇÃO DE CURVA GLICÊMICA C/ INDUÇÃO POR CORTISONA (5 DOSAGENS)	240	R\$ 7,01	R\$ 1.682,40
7	02.02.01.006-6	DETERMINAÇÃO DE CURVA GLICÊMICA C/ INDUÇÃO POR CORTISONA (4 DOSAGENS)	240	R\$ 4,36	R\$ 1.046,40
8	02.02.01.007-4	DETERMINAÇÃO DE CURVA GLICÊMICA CLÁSSICA (5 DOSAGENS)	120	R\$ 7,50	R\$ 900,00
9	02.02.01.008-2	DETERMINAÇÃO DE OSMOLARIDADE	36	R\$ 2,63	R\$ 94,77
10	02.02.01.009-0	DOSAGEM DE 5-NUCLEOTIDASE	240	R\$ 2,63	R\$ 631,80
11	02.02.01.010-4	DOSAGEM DE ACETONA	240	R\$ 1,39	R\$ 333,00
12	02.02.01.011-2	DOSAGEM DE ÁCIDO ASCÓRBICO	600	R\$ 6,07	R\$ 3.642,00
13	02.02.01.012-0	DOSAGEM DE ÁCIDO ÚRICO	3600	R\$ 2,01	R\$ 7.236,00
14	02.02.01.013-9	DOSAGEM DE ÁCIDO VANILMANDELICO	240	R\$ 6,75	R\$ 1.620,00

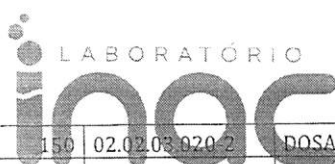


15	02.02.01.014-7	DOSAGEM DE ALDOLASE	240	R\$ 2,76	R\$ 662,40
16	02.02.01.015-5	DOSAGEM DE ALFA-1-ANTITRIPSINA	240	R\$ 2,76	R\$ 662,40
17	02.02.01.016-3	DOSAGEM DE ALFA-1- GLICOPROTEINA ACIDA	1200	R\$ 2,76	R\$ 3.312,00
18	02.02.01.017-1	DOSAGEM DE ALFA-2- MACROGLOBULINA	240	R\$ 2,76	R\$ 662,40
19	02.02.01.018-0	DOSAGEM DE AMILASE	12000	R\$ 2,52	R\$ 30.240,00
20	02.02.01.019-8	DOSAGEM DE AMONIA	240	R\$ 2,63	R\$ 631,80
21	02.02.01.020-1	DOSAGEM DE BILIRRUBINA TOTAL E FRACOES	30000	R\$ 2,32	R\$ 69.600,00
22	02.02.01.021-0	DOSAGEM DE CALCIO	54000	R\$ 2,01	R\$ 108.540,00
23	02.02.01.022-8	DOSAGEM DE CALCIO IONIZAVEL	2400	R\$ 3,50	R\$ 8.400,00
24	02.02.01.023-6	DOSAGEM DE CAROTENO	240	R\$ 1,51	R\$ 361,80
25	02.02.01.025-2	DOSAGEM DE CERULOPLASMINA	240	R\$ 2,76	R\$ 662,40
26	02.02.01.026-0	DOSAGEM DE CLORETO	18000	R\$ 2,01	R\$ 36.180,00
27	02.02.01.027-9	DOSAGEM DE COLESTEROL HDL	7200	R\$ 3,81	R\$ 27.432,00
28	02.02.01.028-7	DOSAGEM DE COLESTEROL LDL	7200	R\$ 3,81	R\$ 27.432,00
29	02.02.01.029-5	DOSAGEM DE COLESTEROL TOTAL	6000	R\$ 2,01	R\$ 12.060,00
30	02.02.01.030-9	DOSAGEM DE COLINESTERASE	240	R\$ 2,76	R\$ 662,40
31	02.02.01.031-7	DOSAGEM DE CREATININA	78000	R\$ 2,01	R\$ 156.780,00
32	02.02.01.032-5	DOSAGEM DE CREATINOFOSFOQUINASE (CPK)	19200	R\$ 4,01	R\$ 76.992,00
33	02.02.01.033-3	DOSAGEM DE CREATINOFOSFOQUINASE FRACAO MB	18000	R\$ 4,51	R\$ 81.180,00
34	02.02.01.034-1	DOSAGEM DE DESIDROGENASE ALFAHIDROXIBUTIRICA	120	R\$ 2,63	R\$ 315,90
35	02.02.01.035-0	DOSAGEM DE DESIDROGENASE GLUTAMICA	120	R\$ 2,63	R\$ 315,90
36	02.02.01.037-6	DOSAGEM DE DESIDROGENASE LATICA (ISOENZIMAS FRACIONADAS)	6000	R\$ 3,68	R\$ 22.080,00
37	02.02.01.038-4	DOSAGEM DE FERRITINA	3600	R\$ 14,03	R\$ 50.511,60
38	02.02.01.039-2	DOSAGEM DE FERRO SERICO	3600	R\$ 3,81	R\$ 13.716,00
39	02.02.01.040-6	DOSAGEM DE FOLATO	3600	R\$ 11,74	R\$ 42.255,00
40	02.02.01.041-4	DOSAGEM DE FOSFATASE ACIDA TOTAL	120	R\$ 2,51	R\$ 301,20
41	02.02.01.042-2	DOSAGEM DE FOSFATASE ALCALINA	24000	R\$ 2,32	R\$ 55.680,00
42	02.02.01.043-0	DOSAGEM DE FOSFORO	9600	R\$ 2,01	R\$ 19.296,00
43	02.02.01.044-9	DOSAGEM DE FRACAO PROSTATICA DA FOSFATASE ACIDA	240	R\$ 2,01	R\$ 482,40
44	02.02.01.045-7	DOSAGEM DE GALACTOSE	240	R\$ 2,63	R\$ 631,80
45	02.02.01.046-5	DOSAGEM DE GAMA- GLUTAMILTRANSFERASE (GAMA GT)	24000	R\$ 3,81	R\$ 91.440,00
46	02.02.01.047-3	DOSAGEM DE GLICOSE	84000	R\$ 2,01	R\$ 168.840,00
47	02.02.01.048-1	DOSAGEM DE GLICOSE-6-FOSFATO DESIDROGENASE	120	R\$ 3,68	R\$ 441,60
48	02.02.01.049-0	DOSAGEM DE HAPTOGLOBINA	120	R\$ 3,68	R\$ 441,60
49	02.02.01.050-3	DOSAGEM DE HEMOGLOBINA GLICOSILADA	3600	R\$ 5,90	R\$ 21.222,00
50	02.02.01.051-1	DOSAGEM DE HIDROXIPROLINA	240	R\$ 2,76	R\$ 662,40
51	02.02.01.052-0	DOSAGEM DE ISOMERASE- FOSFOHEXOSE	240	R\$ 2,63	R\$ 631,80
52	02.02.01.053-8	DOSAGEM DE LACTATO	48000	R\$ 4,01	R\$ 192.480,00
53	02.02.01.054-6	DOSAGEM DE LEUCINO- AMINOPEPTIDASE	240	R\$ 2,63	R\$ 631,80
54	02.02.01.055-4	DOSAGEM DE LIPASE	3600	R\$ 3,09	R\$ 11.124,00
55	02.02.01.056-2	DOSAGEM DE MAGNESIO	60000	R\$ 2,32	R\$ 139.200,00
56	02.02.01.057-0	DOSAGEM DE MUCO-PROTEINAS	240	R\$ 1,51	R\$ 361,80
57	02.02.01.058-9	DOSAGEM DE PIRUVATO	240	R\$ 2,76	R\$ 662,40
58	02.02.01.059-7	DOSAGEM DE PORFIRINAS	240	R\$ 2,63	R\$ 631,80
59	02.02.01.060-0	DOSAGEM DE POTASSIO	72000	R\$ 2,01	R\$ 144.720,00
60	02.02.01.061-9	DOSAGEM DE PROTEINAS TOTAIS	3600	R\$ 2,01	R\$ 7.236,00
61	02.02.01.062-7	DOSAGEM DE PROTEINAS TOTAIS E FRACOES	36000	R\$ 2,01	R\$ 72.360,00



62	02.02.01.063-5	DOSAGEM DE SODIO	84000	R\$ 2,01	R\$ 168.840,00
63	02.02.01.064-3	DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTAMICOOXALACETICA (TGO)	72000	R\$ 2,35	R\$ 169.200,00
64	02.02.01.065-1	DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTAMICOPIRUVICA (TGP)	72000	R\$ 2,35	R\$ 169.200,00
65	02.02.01.066-0	DOSAGEM DE TRANSFERRINA	3000	R\$ 3,09	R\$ 9.270,00
66	02.02.01.067-8	DOSAGEM DE TRIGLICERIDEOS	7200	R\$ 3,81	R\$ 27.432,00
67	02.02.01.068-6	DOSAGEM DE TRIPTOFANO	240	R\$ 2,50	R\$ 600,00
68	02.02.01.069-4	DOSAGEM DE UREIA	96000	R\$ 3,50	R\$ 336.000,00
69	02.02.01.070-8	DOSAGEM DE VITAMINA B12	1200	R\$ 9,00	R\$ 10.800,00
70	02.02.01.071-6	ELETROFORESE DE LIPOPROTEINAS	240	R\$ 2,76	R\$ 662,40
71	02.02.01.072-4	ELETROFORESE DE PROTEINAS	3600	R\$ 3,32	R\$ 11.934,00
72	02.02.01.073-2	GASOMETRIA (PH PCO2 PO2 BICARBONATO AS2 (EXCETO BASE)	48000	R\$ 15,10	R\$ 724.800,00
73	02.02.01.074-0	PROVA DA D-XIOSE	240	R\$ 2,00	R\$ 480,00
74	02.02.01.075-9	TESTE DE TOLERANCIA A INSULINA / HIPOGLICEMIANTE ORAIS	600	R\$ 4,00	R\$ 2.400,00
75	02.02.01.076-7	DOSAGEM DE 25 HIDROXIVITAMINA D	2400	R\$ 10,00	R\$ 24.000,00
76	02.02.01.077-5	DETERMINAÇÃO DE CREMATÓCRITO NO LEITE HUMANO ORDENHADO	240	R\$ 1,22	R\$ 293,76
77	02.02.01.078-3	ACIDEZ TITULÁVEL NO LEITE HUMANO (DORNIC)	240	R\$ 2,43	R\$ 583,68
78	02.02.02.001-0	CITOQUIMICA HEMATOLOGICA	240	R\$ 5,18	R\$ 1.244,16
79	02.02.02.002-9	CONTAGEM DE PLAQUETAS	600	R\$ 1,90	R\$ 1.140,00
80	02.02.02.003-7	CONTAGEM DE RETICULOCITOS	6000	R\$ 1,90	R\$ 11.400,00
81	02.02.02.003-98	LEUCOGRAMA	6000	R\$ 1,90	R\$ 11.400,00
82	02.02.02.004-5	DETERMINAÇÃO DE CURVA DE RESISTENCIA GLOBULAR	240	R\$ 1,89	R\$ 453,60
83	02.02.02.005-3	DETERMINAÇÃO DE ENZIMAS ERITROCITARIAS (CADA)	240	R\$ 1,89	R\$ 453,60
84	02.02.02.006-1	DETERMINAÇÃO DE SULFO- HEMOGLOBINA	240	R\$ 1,80	R\$ 432,00
85	02.02.02.007-0	DETERMINAÇÃO DE TEMPO DE COAGULAÇÃO	3600	R\$ 1,89	R\$ 6.804,00
86	02.02.02.008-8	DETERMINAÇÃO DE TEMPO DE LISE DA EUGLOBULINA	240	R\$ 1,79	R\$ 429,60
87	02.02.02.009-6	DETERMINAÇÃO DE TEMPO DE SANGRAMENTO - DUKE	3600	R\$ 1,79	R\$ 6.444,00
88	02.02.02.010-0	DETERMINAÇÃO DE TEMPO DE SANGRAMENTO DE IVY	3600	R\$ 1,69	R\$ 6.084,00
89	02.02.02.011-8	DETERMINAÇÃO DE TEMPO DE SOBREVIDA DE HEMACIAS	240	R\$ 1,90	R\$ 456,00
90	02.02.02.012-6	DETERMINAÇÃO DE TEMPO DE TROMBINA	3600	R\$ 1,90	R\$ 6.840,00
91	02.02.02.013-4	DETERMINAÇÃO DE TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADA (TTP ATIVADA)	3600	R\$ 5,85	R\$ 21.060,00
92	02.02.02.014-2	DETERMINAÇÃO DE TEMPO E ATIVIDADE DA PROTROMBINA (TAP)	84000	R\$ 2,80	R\$ 235.200,00
93	02.02.02.015-0	DETERMINAÇÃO DE VELOCIDADE DE HEMOSEDIMENTAÇÃO (VHS)	36000	R\$ 2,98	R\$ 107.280,00
94	02.02.02.016-9	DOSAGEM DE ANTICOAGULANTE CIRCULANTE	600	R\$ 1,95	R\$ 1.170,00
95	02.02.02.017-7	DOSAGEM DE ANTITROMBINA III	600	R\$ 2,99	R\$ 1.794,00
96	02.02.02.018-5	DOSAGEM DE FATOR II	240	R\$ 2,85	R\$ 684,00
97	02.02.02.019-3	DOSAGEM DE FATOR IX	240	R\$ 3,01	R\$ 722,40
98	02.02.02.020-7	DOSAGEM DE FATOR V	240	R\$ 3,01	R\$ 722,40
99	02.02.02.021-5	DOSAGEM DE FATOR VII	240	R\$ 2,99	R\$ 717,60
100	02.02.02.022-3	DOSAGEM DE FATOR VIII	240	R\$ 8,20	R\$ 1.968,00
101	02.02.02.023-1	DOSAGEM DE FATOR VIII (INIBIDOR)	240	R\$ 2,99	R\$ 717,60
102	02.02.02.024-1	DOSAGEM DE FATOR VON WILLEBRAND (ANTIGENO)	120	R\$ 3,01	R\$ 361,20
103	02.02.02.025-8	DOSAGEM DE FATOR X	240	R\$ 3,10	R\$ 744,00
104	02.02.02.026-6	DOSAGEM DE FATOR XI	240	R\$ 2,99	R\$ 717,60

105	02.02.02.027-1	DOSAGEM DE FATOR XII	120	R\$ 2,99	R\$ 358,80
106	02.02.02.028-2	DOSAGEM DE FATOR XIII	240	R\$ 2,99	R\$ 717,60
107	02.02.02.029-0	DOSAGEM DE FIBRINOGENIO	600	R\$ 1,90	R\$ 1.140,00
108	02.02.02.030-4	DOSAGEM DE HEMOGLOBINA	1200	R\$ 1,53	R\$ 1.836,00
109	02.02.02.031-2	DOSAGEM DE HEMOGLOBINA - INSTABILIDADE A 370C	240	R\$ 1,90	R\$ 456,00
110	02.02.02.032-0	DOSAGEM DE HEMOGLOBINA FETAL	240	R\$ 2,01	R\$ 482,40
111	02.02.02.033-9	DOSAGEM DE HEMOSSIDERINA	240	R\$ 1,98	R\$ 475,20
112	02.02.02.034-7	DOSAGEM DE PLASMINOGENIO	240	R\$ 1,95	R\$ 468,00
113	02.02.02.035-5	ELETROFORESE DE HEMOGLOBINA	1200	R\$ 4,06	R\$ 4.869,00
114	02.02.02.036-3	ERITROGRAMA (ERITROCITOS, HEMOGLOBINA, HEMATOCRITO)	600	R\$ 2,18	R\$ 1.310,40
115	02.02.02.037-1	HEMATOCRITO	3600	R\$ 1,22	R\$ 4.406,40
116	02.02.02.038-0	HEMOGRAMA COMPLETO	96000	R\$ 4,50	R\$ 432.000,00
117	02.02.02.040-1	PESQUISA DE ATIVIDADE DO COFATOR DE RISTOCETINA	120	R\$ 3,50	R\$ 420,00
118	02.02.02.041-0	PESQUISA DE CELULAS LE	600	R\$ 2,88	R\$ 1.726,20
119	02.02.02.042-8	PESQUISA DE CORPUSCULOS DE HEINZ	600	R\$ 1,91	R\$ 1.146,60
120	02.02.02.043-6	PESQUISA DE FILARIA	240	R\$ 1,91	R\$ 458,64
121	02.02.02.044-4	PESQUISA DE HEMOGLOBINA S	240	R\$ 1,91	R\$ 458,64
122	02.02.02.045-2	PESQUISA DE PLASMODIO	600	R\$ 1,91	R\$ 1.146,60
123	02.02.02.046-0	PESQUISA DE TRIPANOSSOMA	600	R\$ 1,91	R\$ 1.146,60
124	02.02.02.048-7	PROVA DE CONSUMO DE PROTROMBINA	240	R\$ 2,88	R\$ 690,48
125	02.02.02.049-5	PROVA DE RETRACAO DO COAGULO	240	R\$ 2,00	R\$ 480,00
126	02.02.02.050-9	PROVA DO LACO	240	R\$ 1,91	R\$ 458,64
127	02.02.02.051-7	RASTREIO P/ DEFICIENCIA DE ENZIMAS ERITROCITARIAS	240	R\$ 1,96	R\$ 470,40
128	02.02.02.052-5	TESTE DE AGREGACAO DE PLAQUETAS	240	R\$ 8,40	R\$ 2.016,00
129	02.02.02.053-3	TESTE DE HAM (HEMOLISE ACIDA)	240	R\$ 1,91	R\$ 458,64
130	02.02.02.054-1	TESTE DIRETO DE ANTIGLOBULINA HUMANA (TAD)	240	R\$ 1,91	R\$ 458,64
131	02.02.03.001-6	CONTAGEM DE LINFOCITOS B	120	R\$ 6,00	R\$ 720,00
132	02.02.03.002-4	CONTAGEM DE LINFOCITOS CD4/CD8	1440	R\$ 4,99	R\$ 7.185,60
133	02.02.03.003-2	CONTAGEM DE LINFOCITOS T TOTAIS	600	R\$ 4,99	R\$ 2.994,00
134	02.02.03.004-0	DETECCAO DE RNA DO HIV-1 C (QUALITATIVO)	240	R\$ 9,99	R\$ 2.397,60
135	02.02.03.005-9	DETECCAO DE RNA DO VIRUS DA HEPATITE	240	R\$ 8,99	R\$ 2.157,60
136	02.02.03.006-7	DETERMINACAO DE COMPLEMENTO (CH50)	480	R\$ 3,50	R\$ 1.680,00
137	02.02.03.007-5	DETERMINACAO DE FATOR REUMATOIDE	1200	R\$ 3,01	R\$ 3.612,00
138	02.02.03.008-3	DETERMINACAO QUANTITATIVA DE PROTEINA C REATIVA	1200	R\$ 5,99	R\$ 7.188,00
139	02.02.03.009-1	DOSAGEM DE ALFA-FETOPROTEINA	1200	R\$ 10,54	R\$ 12.650,40
140	02.02.03.010-5	DOSAGEM DE ANTIGENO PROSTATICO ESPECIFICO (PSA)	3600	R\$ 17,30	R\$ 62.280,00
141	02.02.03.011-3	DOSAGEM DE BETA-2- MICROGLOBULINA	240	R\$ 2,99	R\$ 717,60
142	02.02.03.012-1	DOSAGEM DE COMPLEMENTO C3	3600	R\$ 3,01	R\$ 10.836,00
143	02.02.03.013-0	DOSAGEM DE COMPLEMENTO C4	3600	R\$ 3,03	R\$ 10.908,00
144	02.02.03.014-8	DOSAGEM DE CRIOAGLUTININA	240	R\$ 1,90	R\$ 456,00
145	02.02.03.015-6	DOSAGEM DE IMUNOGLOBULINA A (IGA)	240	R\$ 3,50	R\$ 840,00
146	02.02.03.016-4	DOSAGEM DE IMUNOGLOBULINA E (IGE)	240	R\$ 1,90	R\$ 456,00
147	02.02.03.017-2	DOSAGEM DE IMUNOGLOBULINA G (IGG)	240	R\$ 3,56	R\$ 854,40
148	02.02.03.018-0	DOSAGEM DE IMUNOGLOBULINA M (IGM)	240	R\$ 3,40	R\$ 816,00
149	02.02.03.019-9	DOSAGEM DE INIBIDOR DE C1- ESTERASE	240	R\$ 3,40	R\$ 816,00



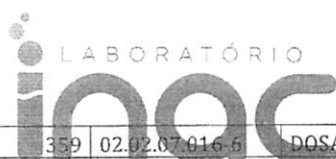
150	02.02.03.020-2	DOSAGEM DE PROTEINA C REATIVA	96000	R\$ 3,37	R\$ 323.520,00
151	02.02.03.021-0	GENOTIPAGEM DE VIRUS DA HEPATITE C	240	R\$ 150,00	R\$ 36.000,00
152	02.02.03.022-9	IMUNOELETOFORESE DE PROTEINAS	600	R\$ 2,99	R\$ 1.794,00
153	02.02.03.023-7	HEMOPATIAS MALIGNAS (POR MARCADOR)	360	R\$ 2,01	R\$ 723,60
154	02.02.03.025-3	PESQUISA DE ANTICORPO IGG ANTICARDIOLIPINA	600	R\$ 2,99	R\$ 1.794,00
155	02.02.03.026-1	PESQUISA DE ANTICORPO IGM ANTICARDIOLIPINA	600	R\$ 2,98	R\$ 1.788,00
156	02.02.03.027-0	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI- DNA	600	R\$ 3,22	R\$ 1.932,00
157	02.02.03.028-8	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIHELICOBACTER PYLORI	600	R\$ 3,19	R\$ 1.914,00
158	02.02.03.029-6	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI- HIV-1 (WESTERN BLOT)	600	R\$ 68,00	R\$ 40.800,00
159	02.02.03.030-0	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI- HIV-1 + HIV-2 (ELISA)	7200	R\$ 9,82	R\$ 70.704,00
160	02.02.03.031-8	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI- HTLV-1 + HTLV	1800	R\$ 6,50	R\$ 11.700,00
161	02.02.03.032-6	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIRIBONUCLEOPROTEINA (RNP)	360	R\$ 1,99	R\$ 716,40
162	02.02.03.033-4	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTISCHISTOSOMAS	240	R\$ 2,01	R\$ 482,40
163	02.02.03.034-2	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-SM	960	R\$ 8,25	R\$ 7.920,00
164	02.02.03.035-0	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-SS- A (RO)	960	R\$ 8,25	R\$ 7.920,00
165	02.02.03.036-9	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-SS- B (LA)	960	R\$ 8,25	R\$ 7.920,00
166	02.02.03.037-7	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIADENOVIRUS	360	R\$ 2,99	R\$ 1.076,40
167	02.02.03.038-5	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIAMEBAS	360	R\$ 1,99	R\$ 716,40
168	02.02.03.039-3	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIASPERGILLUS 1,00 9,25 9,25	600	R\$ 1,99	R\$ 1.194,00
169	02.02.03.040-7	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIBRUCELAS	600	R\$ 2,96	R\$ 1.776,00
170	02.02.03.041-5	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTICISTICERCO	600	R\$ 3,50	R\$ 2.100,00
171	02.02.03.042-3	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTICLAMIDIA (POR IMUNOFLUORESCENCIA)	600	R\$ 2,01	R\$ 1.206,00
172	02.02.03.043-1	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTICORTEX SUPRARENAL	600	R\$ 1,99	R\$ 1.194,00
173	02.02.03.044-0	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIEQUINOCOCOS	360	R\$ 2,01	R\$ 723,60
174	02.02.03.045-8	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIESCLERODERMA (SCL 70)	1200	R\$ 2,01	R\$ 2.412,00
175	02.02.03.046-6	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIESPERMATOZOIDES	1200	R\$ 3,50	R\$ 4.200,00
176	02.02.03.047-4	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTISTREPTOLISINA O (ASLO)	2400	R\$ 2,26	R\$ 5.433,60
177	02.02.03.048-2	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIFIGADO	1200	R\$ 1,99	R\$ 2.388,00
178	02.02.03.050-4	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIGLOMERULO	1200	R\$ 3,50	R\$ 4.200,00
179	02.02.03.051-2	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIILHOTA DE LANGERHANS	1200	R\$ 2,99	R\$ 3.588,00
180	02.02.03.052-0	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIINSULINA	1200	R\$ 13,80	R\$ 16.560,00
181	02.02.03.053-9	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTILEPTOSPIRAS	600	R\$ 3,28	R\$ 1.968,00
182	02.02.03.054-7	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTILISTERIA	600	R\$ 4,40	R\$ 2.640,00
183	02.02.03.055-5	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIMICROSSOMAS	240	R\$ 3,99	R\$ 957,60
184	02.02.03.056-3	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIMITOCONDRIA	1200	R\$ 2,99	R\$ 3.588,00
185	02.02.03.057-1	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIMUSCULO ESTRIADO	600	R\$ 3,50	R\$ 2.100,00
186	02.02.03.058-0	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIMUSCULO LISO	600	R\$ 4,50	R\$ 2.700,00
187	02.02.03.059-8	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTINUCLEO	3600	R\$ 2,99	R\$ 10.764,00
188	02.02.03.060-1	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIPARIETAIS	600	R\$ 3,29	R\$ 1.974,00
189	02.02.03.061-0	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIPLASMODIOS	600	R\$ 8,00	R\$ 4.800,00
190	02.02.03.062-8	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTITIREOGLOBULINA	600	R\$ 13,73	R\$ 8.236,80
191	02.02.03.063-6	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA ANTIGENO DE SUPERFICIE DO VIRUS DA HEPATITE B (ANTI-HBS)	3600	R\$ 14,84	R\$ 53.424,00
192	02.02.03.064-4	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA ANTIGENO E DO VIRUS DA HEPATITE B (ANTI-HBE)	3600	R\$ 14,84	R\$ 53.424,00

193	02.02.03.065-2	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA HISTOPLASMA	2400	R\$ 6,22	R\$ 14.937,60
194	02.02.03.066-0	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA O SPOROTRIX SCHENKII	600	R\$ 7,77	R\$ 4.660,80
195	02.02.03.067-9	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA O VIRUS DA HEPATITE C (ANTI-HCV)	3600	R\$ 16,70	R\$ 60.102,00
196	02.02.03.068-7	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA O VIRUS DA HEPATITE D (ANTI-HDV)	600	R\$ 14,84	R\$ 8.904,00
197	02.02.03.069-5	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA O VIRUS DO SARAMPO	600	R\$ 7,40	R\$ 4.440,00
198	02.02.03.070-9	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA PARACOCIDIOIDES BRASILIENSIS	600	R\$ 3,28	R\$ 1.968,00
199	02.02.03.071-7	PESQUISA DE ANTICORPOS E/OU ANTIGENO DO VIRUS SINCIAL RESPIRATORIO	600	R\$ 14,84	R\$ 8.904,00
200	02.02.03.072-5	PESQUISA DE ANTICORPOS EIE ANTICLAMIDIA	600	R\$ 13,73	R\$ 8.236,80
201	02.02.03.073-3	PESQUISA DE ANTICORPOS HETEROFILOS CONTRA O VIRUS EPSTEIN-BARR	1200	R\$ 2,26	R\$ 2.716,80
202	02.02.03.074-1	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG ANTICITOMEGALOVIRUS	1200	R\$ 9,90	R\$ 11.880,00
203	02.02.03.075-0	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG ANTILEISHMANIAS	600	R\$ 7,40	R\$ 4.440,00
204	02.02.03.076-8	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG ANTITOXOPLASMA	3000	R\$ 13,58	R\$ 40.728,00
205	02.02.03.077-6	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG ANTITRYPANOSOMA CRUZI	600	R\$ 7,40	R\$ 4.440,00
206	02.02.03.078-4	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG E IGM CONTRA ANTIGENO CENTRAL DO VIRUS DA HEPATITE B (ANTI-HBC-TOTAL)	2400	R\$ 14,84	R\$ 35.616,00
207	02.02.03.079-2	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG CONTRA ARBOVIRUS (DENGUE E FEBRE AMARELA)	1800	R\$ 24,00	R\$ 43.200,00
208	02.02.03.080-6	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG CONTRA O VIRUS DA HEPATITE A (HAV-IGG)	1800	R\$ 14,84	R\$ 26.712,00
209	02.02.03.081-4	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG CONTRA O VIRUS DA RUBEOLA	1800	R\$ 17,16	R\$ 30.888,00
210	02.02.03.082-2	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG CONTRA O VIRUS DA VARICELA- HERPES ZOSTER	1800	R\$ 12,01	R\$ 21.621,60
211	02.02.03.083-0	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG CONTRA O VIRUS EPSTEIN-BARR	1800	R\$ 13,73	R\$ 24.710,40
212	02.02.03.084-9	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG CONTRA O VIRUS HERPES SIMPLES	1800	R\$ 13,73	R\$ 24.710,40
213	02.02.03.085-7	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM ANTICITOMEGALOVIRUS	1800	R\$ 11,61	R\$ 20.898,00
214	02.02.03.086-5	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM ANTILEISHMANIAS	1800	R\$ 8,00	R\$ 14.400,00
215	02.02.03.087-3	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM ANTITOXOPLASMA	1800	R\$ 14,84	R\$ 26.712,00
216	02.02.03.088-1	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM ANTITRYPANOSOMA CRUZI	1800	R\$ 7,40	R\$ 13.320,00
217	02.02.03.089-0	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA ANTIGENO CENTRAL DO VIRUS DA HEPATITE B (ANTI-HBC- IGM)	1800	R\$ 14,84	R\$ 26.712,00
218	02.02.03.090-3	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA ARBOVIRUS (DENGUE E FEBRE AMARELA)	1800	R\$ 16,00	R\$ 28.800,00
219	02.02.03.091-1	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA O VIRUS DA HEPATITE A (HAV-IGG)	1800	R\$ 14,84	R\$ 26.712,00
220	02.02.03.092-0	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA O VIRUS DA RUBEOLA	1800	R\$ 17,16	R\$ 30.888,00
221	02.02.03.093-8	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA O VIRUS DA VARICELA- HERPES ZOSTER	1800	R\$ 13,73	R\$ 24.710,40
222	02.02.03.094-6	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA O VIRUS EPSTEIN-BARR	1800	R\$ 13,73	R\$ 24.710,40
223	02.02.03.095-4	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA O VIRUS HERPES SIMPLES	1800	R\$ 13,73	R\$ 24.710,40
224	02.02.03.096-2	PESQUISA DE ANTIGENO CARCINOEMBRIONARIO (CEA)	1800	R\$ 10,68	R\$ 19.224,00

225	02.02.03.097-0	PESQUISA DE ANTIGENO DE SUPERFICIE DO VIRUS DA HEPATITE B (HBSAG)	6000	R\$ 16,70	R\$ 100.170,00
226	02.02.03.098-9	PESQUISA DE ANTIGENO E DO VIRUS DA HEPATITE B (HBEAG)	1200	R\$ 14,84	R\$ 17.808,00
227	02.02.03.099-7	PESQUISA DE CLAMIDIA (POR CAPTURA HIBRIDA)	240	R\$ 48,00	R\$ 11.520,00
228	02.02.03.100-4	PESQUISA DE CRIOGLOBULINAS	240	R\$ 2,26	R\$ 543,36
229	02.02.03.101-2	PESQUISA DE FATOR REUMATOIDE (WAALER-ROSE)	1200	R\$ 3,28	R\$ 3.936,00
230	02.02.03.102-0	PESQUISA DE HIV-1 POR IMUNOFLOURESCENCIA	1200	R\$ 6,99	R\$ 8.388,00
231	02.02.03.103-9	PESQUISA DE IMUNOGLOBULINA E (IGE) ALERGENO-ESPECIFICA	1800	R\$ 7,40	R\$ 13.320,00
232	02.02.03.104-7	PESQUISA DE TRYPANOSOMA CRUZI (POR IMUNOFLOURESCENCIA)	1200	R\$ 8,00	R\$ 9.600,00
233	02.02.03.105-5	PROVAS DE PRAUSNITZ-KUSTNER (PK)	240	R\$ 1,42	R\$ 339,84
234	02.02.03.106-3	PROVAS IMUNO-ALERGICAS BACTERIANAS	2400	R\$ 1,42	R\$ 3.398,40
235	02.02.03.107-1	QUANTIFICACAO DE RNA DO HIV-1	4200	R\$ 14,40	R\$ 60.480,00
236	02.02.03.108-0	QUANTIFICACAO DE RNA DO VIRUS DA HEPATITE C	240	R\$ 49,99	R\$ 11.997,60
237	02.02.03.109-8	REACAO DE HEMAGLUTINACAO (TPHA) P/ DIAGNOSTICO DA SIFILIS	240	R\$ 3,28	R\$ 787,20
238	02.02.03.110-1	REACAO DE MONTENEGRO ID	2400	R\$ 2,26	R\$ 5.433,60
239	02.02.03.111-0	TESTE DE VDRL P/ DETECCAO DE SIFILIS	12000	R\$ 3,01	R\$ 36.120,00
240	02.02.03.112-8	TESTE FTA-ABS IGG P/ DIAGNOSTICO DA SIFILIS	4800	R\$ 8,00	R\$ 38.400,00
241	02.02.03.113-6	TESTE FTA-ABS IGM P/ DIAGNOSTICO DA SIFILIS	4800	R\$ 8,00	R\$ 38.400,00
242	02.02.03.114-4	TESTES ALERGICOS DE CONTATO	4800	R\$ 1,42	R\$ 6.796,80
243	02.02.03.115-2	TESTES CUTANEOS DE LEITURA IMEDIATA	4800	R\$ 1,42	R\$ 6.796,80
244	02.02.03.117-9	VDRL P/ DETECCAO DE SIFILIS EM GESTANTE	4800	R\$ 2,26	R\$ 10.867,20
245	02.02.03.118-7	DOSAGEM DE ANTICORPOS ANTITRANSGLUTAMINASE RECOMBINANTE HUMANO IGA	600	R\$ 14,84	R\$ 8.904,00
246	02.02.03.119-5	DOSAGEM DA FRAÇÃO C1Q DO COMPLEMENTO	240	R\$ 13,73	R\$ 3.294,72
247	02.02.03.120-9	DOSAGEM DE TROPONINA	8400	R\$ 13,20	R\$ 110.880,00
248	02.02.03.121-7	DOSAGEM DO ANTÍGENO CA	240	R\$ 10,68	R\$ 2.563,20
249	02.02.04.001-1	DOSAGEM DE ESTERCOBILINOGENIO FECAL	240	R\$ 1,32	R\$ 316,80
250	02.02.04.002-0	DOSAGEM DE GORDURA FECAL	240	R\$ 1,48	R\$ 355,20
251	02.02.04.003-8	EXAME COPROLOGICO FUNCIONAL	4200	R\$ 2,43	R\$ 10.214,40
252	02.02.04.004-6	IDENTIFICACAO DE FRAGMENTOS DE HELMINTOS	4200	R\$ 1,32	R\$ 5.544,00
253	02.02.04.005-4	PESQUISA DE ENTEROBIUS VERMICULARES (OXIURUS OXIURA)	600	R\$ 1,32	R\$ 792,00
254	02.02.04.006-2	PESQUISA DE EOSINOFILOS	240	R\$ 1,32	R\$ 316,80
255	02.02.04.007-0	PESQUISA DE GORDURA FECAL	240	R\$ 1,32	R\$ 316,80
256	02.02.04.008-9	PESQUISA DE LARVAS NAS FEZES	3600	R\$ 1,32	R\$ 4.752,00
257	02.02.04.009-7	PESQUISA DE LEUCOCITOS NAS FEZES	3600	R\$ 1,32	R\$ 4.752,00
258	02.02.04.010-0	PESQUISA DE LEVEDURAS NAS FEZES	3600	R\$ 1,32	R\$ 4.752,00
259	02.02.04.011-9	PESQUISA DE OVOS DE SCHISTOSOMAS (EM FRAGMENTO DE MUCOSA)	3600	R\$ 1,32	R\$ 4.752,00
260	02.02.04.012-7	PESQUISA DE OVOS E CISTOS DE PARASITAS	3600	R\$ 1,32	R\$ 4.752,00
261	02.02.04.013-5	PESQUISA DE ROTAVIRUS NAS FEZES	1200	R\$ 8,20	R\$ 9.840,00
262	02.02.04.014-3	PESQUISA DE SANGUE OCULTO NAS FEZES	1200	R\$ 1,32	R\$ 1.584,00
263	02.02.04.015-1	PESQUISA DE SUBSTANCIAS REDUTORAS NAS FEZES	600	R\$ 1,32	R\$ 792,00
264	02.02.04.016-0	PESQUISA DE TRIPSINA NAS FEZES	240	R\$ 1,32	R\$ 316,80
265	02.02.04.017-8	PESQUISA DE TROFOZOITAS NAS FEZES	600	R\$ 1,32	R\$ 792,00
266	02.02.05.001-7	ANALISE DE CARACTERES FISICOS, ELEMENTOS E SEDIMENTO DA URINA	18000	R\$ 4,01	R\$ 72.180,00
267	02.02.05.002-5	CLEARANCE DE CREATININA	120	R\$ 2,81	R\$ 336,96
268	02.02.05.003-3	CLEARANCE DE FOSFATO	120	R\$ 2,81	R\$ 336,96

269	02.02.05.004-1	CLEARANCE DE UREIA	120	R\$ 2,81	R\$ 336,96
270	02.02.05.005-0	CONTAGEM DE ADDIS	120	R\$ 1,63	R\$ 195,84
271	02.02.05.006-8	DETERMINACAO DE OSMOLALIDADE	120	R\$ 2,96	R\$ 355,20
272	02.02.05.007-6	IDENTIFICAÇÃO DE GLICÍDIOS URINÁRIOS POR CROMATOGRAFIA (CAMADA DELGADA)	240	R\$ 2,96	R\$ 710,40
273	02.02.05.008-4	DOSAGEM DE CITRATO	1200	R\$ 1,61	R\$ 1.929,60
274	02.02.05.009-2	DOSAGEM DE MICROALBUMINA NA URINA	1200	R\$ 7,31	R\$ 8.769,60
275	02.02.05.010-6	DOSAGEM DE OXALATO	1200	R\$ 2,94	R\$ 3.532,80
276	02.02.05.011-4	DOSAGEM DE PROTEINAS (URINA DE 24 HORAS)	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
277	02.02.05.012-2	DOSAGEM E/OU FRACIONAMENTO DE ACIDOS ORGANICOS	240	R\$ 2,43	R\$ 583,68
278	02.02.05.013-0	EXAME QUALITATIVO DE CALCULOS	240	R\$ 2,96	R\$ 710,40
279	02.02.05.014-9	PESQUISA / DOSAGEM DE AMINOACIDOS (POR CROMATOGRAFIA)	240	R\$ 2,96	R\$ 710,40
280	02.02.05.015-7	PESQUISA DE ALCAPTONA NA URINA	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
281	02.02.05.016-5	PESQUISA DE AMINOACIDOS NA URINA	240	R\$ 2,96	R\$ 710,40
282	02.02.05.017-3	PESQUISA DE BETA-MERCAPTO-LACTATODISSULFIDURIA	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
283	02.02.05.018-1	PESQUISA DE CADEIAS LEVES KAPPA E LAMBDA	240	R\$ 1,92	R\$ 460,80
284	02.02.05.019-0	PESQUISA DE CISTINA NA URINA	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
285	02.02.05.020-3	PESQUISA DE COPROPORFIRINA NA URINA	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
286	02.02.05.021-1	PESQUISA DE ERROS INATOS DO METABOLISMO NA URINA	240	R\$ 2,96	R\$ 710,40
287	02.02.05.022-0	PESQUISA DE FENIL-CETONA NA URINA	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
288	02.02.05.023-8	PESQUISA DE FRUTOSE NA URINA	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
289	02.02.05.024-6	PESQUISA DE GALACTOSE NA URINA	240	R\$ 2,69	R\$ 645,12
290	02.02.05.026-2	PESQUISA DE HOMOCISTINA NA URINA	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
291	02.02.05.027-0	PESQUISA DE LACTOSE NA URINA	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
292	02.02.05.028-9	PESQUISA DE MUCOPOLISSACARIDEOS NA URINA	240	R\$ 2,96	R\$ 710,40
293	02.02.05.029-7	PESQUISA DE PORFIBILINOGENIO NA URINA	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
294	02.02.05.030-0	PESQUISA DE PROTEINAS URINARIAS (POR ELETROFORESE)	240	R\$ 3,55	R\$ 852,48
295	02.02.05.031-9	PESQUISA DE TIROSINA NA URINA	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
296	02.02.05.032-7	PROVA DE DILUICAO (URINA)	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
297	02.02.06.001-2	DETERMINACAO DE INDICE DE TIROXINA LIVRE	2400	R\$ 8,00	R\$ 19.200,00
298	02.02.06.002-0	DETERMINACAO DE RETENCAO DE T3	480	R\$ 8,00	R\$ 3.840,00
299	02.02.06.003-9	DETERMINACAO DE T3 REVERSO	480	R\$ 11,75	R\$ 5.640,96
300	02.02.06.004-7	DOSAGEM DE 17- ALFAHIDROXIPROGESTERONA	480	R\$ 8,67	R\$ 4.161,60
301	02.02.06.005-5	DOSAGEM DE 17-CETOSTEROIDES TOTAIS	480	R\$ 5,38	R\$ 2.580,48
302	02.02.06.006-3	DOSAGEM DE 17HIDROXICORTICOSTEROIDES	480	R\$ 5,38	R\$ 2.580,48
303	02.02.06.007-1	DOSAGEM DE ACIDO 5-HIDROXI- INDOLACETICO (SEROTONINA)	480	R\$ 5,38	R\$ 2.580,48
304	02.02.06.008-0	DOSAGEM DE ADRENOCORTICOTROFICO (ACTH)	480	R\$ 10,59	R\$ 5.083,20
305	02.02.06.009-8	DOSAGEM DE ALDOSTERONA	480	R\$ 9,51	R\$ 4.565,76
306	02.02.06.010-1	DOSAGEM DE AMP CICLICO	600	R\$ 9,61	R\$ 5.764,80
307	02.02.06.011-0	DOSAGEM DE ANDROSTENEDIONA	600	R\$ 9,22	R\$ 5.534,40
308	02.02.06.012-8	DOSAGEM DE CALCITONINA	240	R\$ 11,50	R\$ 2.760,96
309	02.02.06.013-6	DOSAGEM DE CORTISOL	360	R\$ 8,96	R\$ 3.227,04
310	02.02.06.014-4	DOSAGEM DE DEHIDROEPIANDROSTERONA (DHEA)	120	R\$ 9,00	R\$ 1.080,00
311	02.02.06.015-2	DOSAGEM DE DIHIDROTESTOTERONA (DHT)	180	R\$ 9,37	R\$ 1.686,24
312	02.02.06.016-0	DOSAGEM DE ESTRADIOL	960	R\$ 8,12	R\$ 7.795,20
313	02.02.06.017-9	DOSAGEM DE ESTRIOL	120	R\$ 9,24	R\$ 1.108,80

314	02.02.06.018-7	DOSAGEM DE ESTRONA	120	R\$ 8,90	R\$ 1.067,52
315	02.02.06.019-5	DOSAGEM DE GASTRINA	120	R\$ 11,32	R\$ 1.358,40
316	02.02.06.020-9	DOSAGEM DE GLOBULINA TRANSPORTADORA DE TIROXINA	240	R\$ 12,28	R\$ 2.947,20
317	02.02.06.021-7	DOSAGEM DE GONADOTROFINA CORIONICA HUMANA (HCG, BETA HCG)	3000	R\$ 7,85	R\$ 23.550,00
318	02.02.06.022-5	DOSAGEM DE HORMONIO DE CRESCIMENTO (HGH)	600	R\$ 8,17	R\$ 4.900,80
319	02.02.06.023-3	DOSAGEM DE HORMONIO FOLICULOESTIMULANTE (FSH)	2400	R\$ 7,10	R\$ 17.042,40
320	02.02.06.024-1	DOSAGEM DE HORMONIO LUTEINIZANTE (LH)	2400	R\$ 8,07	R\$ 19.375,20
321	02.02.06.025-0	DOSAGEM DE HORMONIO TIREOESTIMULANTE (TSH)	3600	R\$ 8,06	R\$ 29.030,40
322	02.02.06.026-8	DOSAGEM DE INSULINA	1800	R\$ 8,14	R\$ 14.644,80
323	02.02.06.027-6	DOSAGEM DE PARATORMONIO	480	R\$ 10,00	R\$ 4.800,00
324	02.02.06.028-4	DOSAGEM DE PEPTIDEO C	240	R\$ 12,28	R\$ 2.947,20
325	02.02.06.029-2	DOSAGEM DE PROGESTERONA	240	R\$ 8,18	R\$ 1.962,24
326	02.02.06.030-6	DOSAGEM DE PROLACTINA	360	R\$ 8,12	R\$ 2.923,20
327	02.02.06.031-4	DOSAGEM DE RENINA	240	R\$ 10,55	R\$ 2.532,48
328	02.02.06.032-2	DOSAGEM DE SOMATOMEDINA C (IGF1)	1200	R\$ 8,00	R\$ 9.600,00
329	02.02.06.033-0	DOSAGEM DE SULFATO DE HIDROEPIANDROSTERONA (DHEAS)	480	R\$ 10,49	R\$ 5.034,24
330	02.02.06.034-9	DOSAGEM DE TESTOSTERONA	720	R\$ 8,34	R\$ 6.007,68
331	02.02.06.035-7	DOSAGEM DE TESTOSTERONA LIVRE	720	R\$ 10,49	R\$ 7.551,36
332	02.02.06.036-5	DOSAGEM DE TIREOGLOBULINA	1200	R\$ 8,00	R\$ 9.600,00
333	02.02.06.037-3	DOSAGEM DE TIROXINA (T4)	3600	R\$ 6,80	R\$ 24.480,00
334	02.02.06.038-1	DOSAGEM DE TIROXINA LIVRE (T4 LIVRE)	3600	R\$ 10,44	R\$ 37.584,00
335	02.02.06.039-0	DOSAGEM DE TRIIODOTIRONINA (T3)	600	R\$ 6,97	R\$ 4.180,80
336	02.02.06.040-3	TESTE DE ESTIMULO DA PROLACTINA / TSH APOS TRH	480	R\$ 9,61	R\$ 4.611,84
337	02.02.06.041-1	TESTE DE ESTIMULO DA PROLACTINA APOS CLORPROMAZINA	240	R\$ 9,61	R\$ 2.305,92
338	02.02.06.042-0	TESTE DE ESTIMULO DE LH E FSH APOS GONADORRELINA	240	R\$ 9,61	R\$ 2.305,92
339	02.02.06.043-8	TESTE DE ESTIMULO DO HGH APOS GLUCAGON	240	R\$ 9,61	R\$ 2.305,92
340	02.02.06.044-6	TESTE DE SUPRESSAO DO CORTISOL APOS DEXAMETASONA	240	R\$ 9,61	R\$ 2.305,92
341	02.02.06.045-4	TESTE DE SUPRESSAO DO HGH APOS GLICOSE	240	R\$ 9,61	R\$ 2.305,92
342	02.02.06.046-2	TESTE P/ INVESTIGACAO DO DIABETES INSIPIDUS	240	R\$ 6,74	R\$ 1.618,56
343	02.02.06.047-0	PESQUISA DE MACROPROLACTINA	240	R\$ 9,72	R\$ 2.332,80
344	02.02.07.001-8	DOSAGEM DE ACIDO DELTA- AMINOLEVULINICO	240	R\$ 1,65	R\$ 395,52
345	02.02.07.002-6	DOSAGEM DE ACIDO HIPURICO	240	R\$ 1,78	R\$ 428,16
346	02.02.07.003-4	DOSAGEM DE ACIDO MANDELICO	240	R\$ 2,94	R\$ 706,56
347	02.02.07.004-2	DOSAGEM DE ACIDO METIL- HIPURICO	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
348	02.02.07.005-0	DOSAGEM DE ACIDO VALPROICO	240	R\$ 12,52	R\$ 3.004,80
349	02.02.07.006-9	DOSAGEM DE ALA-DESIDRATASE	240	R\$ 2,81	R\$ 673,92
350	02.02.07.007-7	DOSAGEM DE ALCOOL ETILICO	240	R\$ 1,61	R\$ 385,92
351	02.02.07.008-5	DOSAGEM DE ALUMINIO	240	R\$ 22,00	R\$ 5.280,00
352	02.02.07.009-3	DOSAGEM DE AMINOGLICOSIDEOS	240	R\$ 8,00	R\$ 1.920,00
353	02.02.07.010-7	DOSAGEM DE ANFETAMINAS	240	R\$ 8,00	R\$ 1.920,00
354	02.02.07.011-5	DOSAGEM DE ANTIDEPRESSIVOS TRICICLICOS	240	R\$ 8,00	R\$ 1.920,00
355	02.02.07.012-3	DOSAGEM DE BARBITURATOS	240	R\$ 10,50	R\$ 2.520,96
356	02.02.07.013-1	DOSAGEM DE BENZODIAZEPINICOS	240	R\$ 10,78	R\$ 2.588,16
357	02.02.07.014-0	DOSAGEM DE CADMIO	240	R\$ 5,24	R\$ 1.257,60
358	02.02.07.015-8	DOSAGEM DE CARBAMAZEPINA	240	R\$ 14,02	R\$ 3.365,76



359	02.02.07.016-6	DOSAGEM DE CARBOXI- HEMOGLOBINA	240	R\$ 3,29	R\$ 789,12
360	02.02.07.017-4	DOSAGEM DE CHUMBO	240	R\$ 7,06	R\$ 1.695,36
361	02.02.07.018-2	DOSAGEM DE CICLOSPORINA	120	R\$ 46,89	R\$ 5.626,56
362	02.02.07.019-0	DOSAGEM DE COBRE	240	R\$ 2,81	R\$ 673,92
363	02.02.07.020-4	DOSAGEM DE DIGITALICOS (DIGOXINA, DIGITOXINA)	240	R\$ 7,18	R\$ 1.722,24
364	02.02.07.021-2	DOSAGEM DE ETOSUXIMIDA	240	R\$ 12,52	R\$ 3.004,80
365	02.02.07.022-0	DOSAGEM DE FENITOINA	120	R\$ 28,18	R\$ 3.381,12
366	02.02.07.023-9	DOSAGEM DE FENO	240	R\$ 1,64	R\$ 393,60
367	02.02.07.024-7	DOSAGEM DE FORMALDEIDO	240	R\$ 2,81	R\$ 673,92
368	02.02.07.025-5	DOSAGEM DE LITIO	240	R\$ 1,80	R\$ 432,00
369	02.02.07.026-3	DOSAGEM DE MERCURIO	240	R\$ 1,63	R\$ 391,68
370	02.02.07.027-1	DOSAGEM DE META-HEMOGLOBINA	240	R\$ 3,29	R\$ 789,12
371	02.02.07.028-0	DOSAGEM DE METABOLITOS DA COCAINA	240	R\$ 8,00	R\$ 1.920,00
372	02.02.07.029-8	DOSAGEM DE METOTREXATO	240	R\$ 8,00	R\$ 1.920,00
373	02.02.07.030-1	DOSAGEM DE QUINIDINA	240	R\$ 8,00	R\$ 1.920,00
374	02.02.07.031-0	DOSAGEM DE SALICILATOS	240	R\$ 1,61	R\$ 385,92
375	02.02.07.032-8	DOSAGEM DE SULFATOS	240	R\$ 2,81	R\$ 673,92
376	02.02.07.033-6	DOSAGEM DE TEOFILINA	240	R\$ 12,52	R\$ 3.004,80
377	02.02.07.034-4	DOSAGEM DE TIOCIANATO	240	R\$ 2,94	R\$ 706,56
378	02.02.07.035-2	DOSAGEM DE ZINCO	360	R\$ 12,52	R\$ 4.507,20
379	02.02.08.001-3	ANTIBIOGRAMA	600	R\$ 4,98	R\$ 2.988,00
380	02.02.08.002-1	ANTIBIOGRAMA C/ CONCENTRACAO INIBITORIA MINIMA	600	R\$ 3,98	R\$ 2.390,40
381	02.02.08.003-0	ANTIBIOGRAMA P/ MICOBACTERIAS	600	R\$ 3,98	R\$ 2.390,40
382	02.02.08.004-8	BACILOSCOPIA DIRETA P/ BAAR TUBERCULOSE (DIAGNÓSTICA)	600	R\$ 3,36	R\$ 2.016,00
383	02.02.08.005-6	BACILOSCOPIA DIRETA P/ BAAR (HANSENIASE)	600	R\$ 3,36	R\$ 2.016,00
384	02.02.08.006-4	BACILOSCOPIA DIRETA P/ BAAR TUBERCULOS (CONTROLE)	1200	R\$ 3,36	R\$ 4.032,00
385	02.02.08.007-2	BACTERIOSCOPIA (GRAM)	1200	R\$ 2,24	R\$ 2.688,00
386	02.02.08.008-0	CULTURA DE BACTERIAS P/ IDENTIFICACAO	600	R\$ 5,99	R\$ 3.594,00
387	02.02.08.009-9	CULTURA DO LEITE HUMANO (POSPASTEURIZAÇÃO)	600	R\$ 3,99	R\$ 2.394,00
388	02.02.08.010-2	CULTURA P/ HERPESVIRUS	600	R\$ 3,01	R\$ 1.806,00
389	02.02.08.011-0	CULTURA PARA BAAR	600	R\$ 5,63	R\$ 3.378,00
390	02.02.08.012-9	CULTURA PARA BACTERIAS ANAEROBICAS	600	R\$ 3,99	R\$ 2.394,00
391	02.02.08.013-7	CULTURA PARA IDENTIFICACAO DE FUNGOS	600	R\$ 4,19	R\$ 2.514,00
392	02.02.08.014-5	EXAME MICROBIOLOGICO A FRESCO (DIRETO)	600	R\$ 2,24	R\$ 1.344,00
393	02.02.08.015-3	HEMOCULTURA	7200	R\$ 19,10	R\$ 137.520,00
394	02.02.08.016-1	IDENTIFICACAO AUTOMATIZADA DE MICROORGANISMOS	2400	R\$ 4,22	R\$ 10.134,00
395	02.02.08.017-0	PESQUISA DE PNEUMOCYSTI CARINI	1200	R\$ 3,25	R\$ 3.897,00
396	02.02.08.018-8	PESQUISA DE BACILO DIFTERICO	360	R\$ 1,91	R\$ 687,60
397	02.02.08.019-6	PESQUISA DE ESTREPTOCOCOS BETAHEMOLITICOS DO GRUPO A	360	R\$ 3,25	R\$ 1.169,10
398	02.02.08.020-0	PESQUISA DE HAEMOPHILUS DUCREY	360	R\$ 2,10	R\$ 756,00
399	02.02.08.021-8	PESQUISA DE HELICOBACTER PYLORI	600	R\$ 1,91	R\$ 1.146,00
400	02.02.08.022-6	PESQUISA DE LEPTOSPIRAS	600	R\$ 2,10	R\$ 1.260,00
401	02.02.08.023-4	PESQUISA DE TREPONEMA PALLIDUM	600	R\$ 1,53	R\$ 918,00
402	02.02.08.024-2	PROVA CONFIRMATÓRIA DA PRESENÇA DE MICRO-ORGANISMOS COLIFORMES	600	R\$ 4,22	R\$ 2.529,00
403	02.02.09.001-9	ACIDO URICO LIQUIDO NO SINOVIAL E DERRAMES	600	R\$ 1,42	R\$ 850,50
404	02.02.09.002-7	ADENOGRAMA	600	R\$ 2,99	R\$ 1.794,00

405	02.02.09.003-5	CITOLOGIA P/ CLAMIDIA	600	R\$ 2,99	R\$ 1.794,00
406	02.02.09.004-3	CITOLOGIA P/ HERPESVIRUS	600	R\$ 2,99	R\$ 1.794,00
407	02.02.09.005-1	CONTAGEM ESPECIFICA DE CELULAS NO LIQUOR	600	R\$ 1,42	R\$ 850,50
408	02.02.09.006-0	CONTAGEM GLOBAL DE CELULAS NO LIQUOR	600	R\$ 1,42	R\$ 850,50
409	02.02.09.007-8	DETERMINACAO DE FOSFOLIPIDIOS RELACAO LECITINA - ESFINGOMIELINA NO LIQUIDO AMNIOTICO	120	R\$ 4,92	R\$ 590,40
410	02.02.09.008-6	DOSAGEM DE CREATININA NO LIQUIDO AMNIOTICO	120	R\$ 1,42	R\$ 170,10
411	02.02.09.009-4	DOSAGEM DE FOSFATASE ALCALINA NO ESPERMA	120	R\$ 1,51	R\$ 180,90
412	02.02.09.010-8	DOSAGEM DE FRUTOSE	120	R\$ 1,51	R\$ 180,90
413	02.02.09.011-6	DOSAGEM DE FRUTOSE NO ESPERMA	120	R\$ 1,51	R\$ 180,90
414	02.02.09.012-4	DOSAGEM DE GLICOSE NO LIQUIDO SINOVIAL E DERRAMES	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
415	02.02.09.013-2	DOSAGEM DE PROTEINAS NO LIQUIDO SINOVIAL E DERRAMES	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
416	02.02.09.015-9	ELETROFORESE DE PROTEINAS C/ CONCENTRACAO NO LIQUOR	240	R\$ 3,92	R\$ 941,40
417	02.02.09.016-7	ESPECTROFOTOMETRIA NO LIQUIDO AMNIOTICO	240	R\$ 4,92	R\$ 1.180,80
418	02.02.09.017-5	ESPLENOGRAMA	240	R\$ 4,34	R\$ 1.042,20
419	02.02.09.018-3	EXAME DE CARACTERES FISICOS CONTAGEM GLOBAL E ESPECIFICA DE CELULAS	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
420	02.02.09.019-1	MIELOGRAMA	240	R\$ 4,34	R\$ 1.042,20
421	02.02.09.021-3	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIESPERMATOZOIDES (ELISA)	240	R\$ 7,28	R\$ 1.746,00
422	02.02.09.022-1	DOSAGEM DE FOSFATASE ÁCIDA NO ESPERMA	240	R\$ 1,51	R\$ 361,80
423	02.02.09.023-0	PESQUISA DE CARACTERES FISICOS NO LIQUOR	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
424	02.02.09.024-8	PESQUISA DE CELULAS ORANGIOFILAS	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
425	02.02.09.025-6	PESQUISA DE CRISTAIS C/ LUZ POLARIZADA	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
426	02.02.09.026-4	PESQUISA DE ESPERMATOZOIDES (APOS VASECTOMIA)	240	R\$ 3,60	R\$ 864,00
427	02.02.09.027-2	PESQUISA DE RAGOCITOS NO LIQUIDO SINOVIAL E DERRAMES	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
428	02.02.09.028-0	PROVA DE PROGRESSAO ESPERMATICA (CADA)	240	R\$ 7,28	R\$ 1.746,00
429	02.02.09.029-9	PROVA DO LATEX P/ HAEMOPHILLUS INFLUENZAE, STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE, NEISSERIA MENINGITIDIS (SOROTIPOS A, B, C)	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
430	02.02.09.030-2	PROVA DO LATEX P/ PESQUISA DO FATOR REUMATOIDE	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
431	02.02.09.031-0	REACAO DE PANDY	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
432	02.02.09.032-9	REACAO DE RIVALTA NO LIQUIDO SINOVIAL E DERRAME	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
433	02.02.09.033-7	TESTE DE CLEMENTS	240	R\$ 1,42	R\$ 340,20
434	02.02.09.034-5	TESTE DE GASTROACIDOGRAMA - SECRECAO BASAL POR 60 EM 4 AMOSTRAS	240	R\$ 3,52	R\$ 844,20
435	02.02.09.035-3	TESTE DE HOLLANDER NO SUCO GASTRICO 1,00 4,69 4,69	240	R\$ 3,52	R\$ 844,20
436	02.02.10.001-4	DETERMINACAO DE CARIOTIPO EM CULTURA DE LONGA DURACAO (C/ TECNICA DE BANDAS)	120	R\$ 31,30	R\$ 3.756,00
437	02.02.10.002-2	DETERMINACAO DE CARIOTIPO EM MEDULA OSSEA E VILOSIDADES CORIONICAS (C/ TECNICA DE BANDAS)	120	R\$ 29,99	R\$ 3.598,80
438	02.02.10.003-0	DETERMINACAO DE CARIOTIPO EM SANGUE PERIFERICO (C/ TECNICA DE BANDAS)	240	R\$ 9,99	R\$ 2.397,60
439	02.02.10.004-9	QUANTIFICACAO/AMPLIFICACAO DO HER-2	120	R\$ 9,99	R\$ 1.198,80
440	02.02.11.001-0	DETECCAO DE VARIANTES DA HEMOGLOBINA (DIAGNOSTICO TARDIO)	240	R\$ 6,60	R\$ 1.584,00
441	02.02.11.002-8	DETECCAO MOLECULAR DE MUTACAO EM HEMOGLOBINOPATIAS (CONFIRMATORIO)	120	R\$ 49,50	R\$ 5.940,00

442	02.02.11.003-6	DETECCAO MOLECULAR EM FIBROSE CISTICA (CONFIRMATORIO)	120	R\$ 49,50	R\$ 5.940,00
443	02.02.11.004-4	DOSAGEM DE FENILALANINA (CONTROLE / DIAGNOSTICO TARDIO)	120	R\$ 4,13	R\$ 495,00
444	02.02.11.005-2	DOSAGEM DE FENILALANINA E TSH OU T4	120	R\$ 9,08	R\$ 1.089,00
445	02.02.11.006-0	DOSAGEM DE FENILALANINA TSH OU T4 E DETECCAO DA VARIANTE DE HEMOGLOBINA	120	R\$ 15,68	R\$ 1.881,00
446	02.02.11.007-9	DOSAGEM DE TRIPSINA IMUNORREATIVA	240	R\$ 4,13	R\$ 990,00
447	02.02.11.008-7	DOSAGEM DE TSH E T4 LIVRE (CONTROLE / DIAGNOSTICO TARDIO)	600	R\$ 9,90	R\$ 5.940,00
448	02.02.11.009-5	DOSAGEM DE 17 HIDROXI PROGESTERONA EM PAPEL DE FILTRO	600	R\$ 6,00	R\$ 3.600,00
449	02.02.11.010-9	DOSAGEM DA ATIVIDADE DA BIOTINIDASE EM AMOSTRAS DE SANGUE EM PAPEL DE FILTRO	120	R\$ 4,13	R\$ 495,00
450	02.02.11.011-7	DOSAGEM QUANTITATIVA DA ATIVIDADE DA BIOTINIDASE EM AMOSTRAS DE SORO	120	R\$ 9,99	R\$ 1.198,80
451	02.02.11.012-5	DETECCAO MOLECULAR DE MUTACAO EM HIPERPLASIA ADRENAL CONGENITA	120	R\$ 49,50	R\$ 5.940,00
452	02.02.11.013-3	DETECCAO MOLECULAR DE MUTACAO EM DEFICIENCIA DE BIOTINIDASE	120	R\$ 49,50	R\$ 5.940,00
453	02.02.11.014-1	DOSAGEM DE CLORETO NO SUOR	60	R\$ 9,99	R\$ 599,40
454	02.02.12.001-5	DETERMINACAO DE ANTICORPOS ANTIPLAQUETARIOS	120	R\$ 7,99	R\$ 958,50
455	02.02.12.002-3	DETERMINACAO DIRETA E REVERSA DE GRUPO ABO	1200	R\$ 1,70	R\$ 2.040,00
456	02.02.12.003-1	FENOTIPAGEM DE SISTEMA RH - HR	240	R\$ 7,95	R\$ 1.908,00
457	02.02.12.004-0	IDENTIFICACAO DE ANTICORPOS SERICOS IRREGULARES C/ PAINEL DE HEMACIAS	240	R\$ 7,98	R\$ 1.915,20
458	02.02.12.005-8	PESQUISA DE ANTICORPOS IRREGULARES PELO METODO DA ELUICAO	240	R\$ 4,34	R\$ 1.042,20
459	02.02.12.006-6	PESQUISA DE ANTICORPOS SERICOS IRREGULARES 370C	240	R\$ 4,34	R\$ 1.042,20
460	02.02.12.007-4	PESQUISA DE ANTICORPOS SERICOS IRREGULARES A FRIO	600	R\$ 4,34	R\$ 2.605,50
461	02.02.12.008-2	PESQUISA DE FATOR RH (INCLUI D FRACO)	2400	R\$ 2,20	R\$ 5.280,00
462	02.02.12.009-0	TESTE INDIRETO DE ANTIGLOBULINA HUMANA (TIA)	240	R\$ 2,03	R\$ 487,20
463	02.02.12.010-4	TITULACAO DE ANTICORPOS ANTI A E/OU ANTI B	240	R\$ 4,34	R\$ 1.042,20
464	02.14.01.005-8	TESTE RAPIDO PARA DETECCAO DE INFECCAO PELO HIV	7200	R\$ 5,11	R\$ 36.792,00
465	02.14.01.007-4	TESTE RAPIDO PARA SIFILIS	2400	R\$ 1,99	R\$ 4.776,00

Valor Total da Proposta é de: R\$ 7.169.975,73 (sete milhões cento e sessenta e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos)

Nome Representante Legal: Romano Kazuo Suzuki Junior

CPF nº 703.177.551-53

Validade da Proposta: 90 dias

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2019.


ROMANO KAZUO SUZUKI JUNIOR
CPF Nº 703.177.551-53
INAC – Instituto de Análises Clínicas
CNPJ Nº 10.972.647/0001-39



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.104.667/2019-1

Data de Protocolo: 30/09/2019 08:55:15

Assunto: LICITAÇÃO

Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES - LICITAÇÃO

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ: 62957801000105

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>



Impresso por: ALICE.GONCALVES Tipo: ESTAGIÁRIO Data: 30/09/2019 - 08:55:35 IP: 172.16.20.23



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.104.667/2019-1

Data de Protocolo: 30/09/2019 08:55:15

Assunto: LICITAÇÃO

Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES - LICITAÇÃO

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ: 62957801000105

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Impresso por: ALICE.GONCALVES Tipo: ESTAGIÁRIO Data: 30/09/2019 - 08:55:35 IP: 172.16.20.23

Cuiabá-MT, 27 de setembro de 2019.

Ofício PGM/PJ/AV N° 082/2019

À Secretaria Municipal de Gestão
A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Referência: Mandado de Segurança nº 1040132-15.2019.811.0041



Prezados,

O processo em referência trata de Mandado de Segurança impetrado pela Empresa **CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** mediante o qual sustenta ilegalidade na sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº. 083/2018. Referido certame tem como objeto a contratação de serviço de diagnósticos laboratoriais clínicos e anatomopatológicos, mediante disponibilização de equipamentos necessários a realização dos exames, mão de obra, materiais e insumos complementares para atender o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

Segundo alega a impetrante, em que pese ter apresentado o atestado de capacidade técnica exigido no item 11.2.5, alínea "a" do Edital, teria sido inabilitada em virtude do mesmo não está com firma reconhecida, o que caracterizaria excesso de formalismo.

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, o Juízo concedeu liminarmente o requerido, determinando que:

"O referido item do edital dispõe que as: "A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentador atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto da licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) obrigatoriamente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório - SIC".

Nesse viés, embora o edital da licitação seja cristalino em relação a obrigatoriedade de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, tal exigência se revela em excesso de formalismo, a medida que a ausência de firma reconhecida é irregularidade meramente formal, passível de suprimimento ao longo do certame licitatório.

Cumprе mencionar, no ponto, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da lei nº 8.666/90 é passível de mitigação, quando determinada formalidade excessiva imposta pela administração acarrete efeito deletério à competitividade do certame.

(...)

Por derradeiro, cumpre destacar que Decreto n. 9.094/2017 suprimiu a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. Vejamos:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Para mais, a Lei Federal n. 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), expressamente dispensa a exigência de reconhecimento de firma nos seguintes termos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

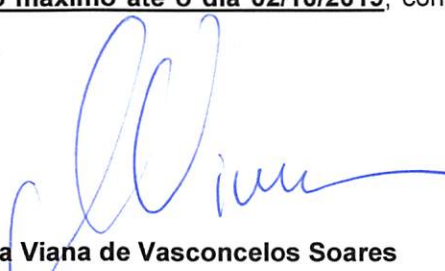
(...)

Razão disso, **DEFIRO em termos o pedido liminar, na forma do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/09, pelo que suspendo a decisão que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico n. 083/2018 (Processo n. 114457/2018) até ulterior deliberação, bem como determino à autoridade coatora que realize novo julgamento do recurso interposto pelo Laboratório Santa Rosa, admitindo, para todos os efeitos, como idôneo o atestado de capacidade técnica apresentado (ID 23843535), independentemente da existência de reconhecimento de firma."**

Assim, sirvo-me do presente para comunicar os termos da referida decisão, bem como requerer informações a essa Secretaria acerca do ocorrido devendo ser acostado a documentação que entender necessária, bem como o atual estágio da licitação em comento.

Outrossim, visando evitar perda do prazo processual, requer-se que a resposta ao presente expediente **seja feita no prazo máximo até o dia 02/10/2019**, consoante ainda a previsão do art. 106 da Lei Complementar 208/2010¹.

Atenciosamente,


Amanda Viana de Vasconcelos Soares
Procuradora do Município de Cuiabá
OAB/MT 20.455-B – Matrícula 4865584

¹ Art. 106 Os órgãos municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos considerados necessários à instrução dos processos administrativos ou judiciais.
Parágrafo Único. A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrem para a Fazenda Pública Municipal.

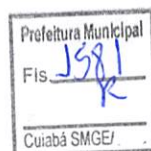
* Comissão de Pregos
1) Para manifestação.

0.30/09/2019

Agmar Dirina Lara de Siqueira
Diretor Especial de
Licitação e Contratos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
PJe - Processo Judicial Eletrônico



27/09/2019

Número: 1040132-15.2019.8.11.0041

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

Última distribuição : 12/09/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: **ADJUDICAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLINILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP (IMPETRANTE)		MARCELO PEREIRA LOBO (ADVOGADO(A))	
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23838832	12/09/2019 15:15	Petição Inicial	Petição Inicial



CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.550.500/0001-53, com sede na Rua Tenente Coronel Thogo Pereira da Silva, n. 311, Bairro Centro Sul, Cuiabá/MT, SC (doc. 1 anexo – contrato social), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infra-assinados (doc. 2 anexo - procuração), com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXIX, ambos da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

em face do ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT**, com endereço profissional na Rua Rua General Anibal da Mata, n. 139, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP 78043-268; pede-se a notificação do MUNICÍPIO DE CUIABÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 82.951.229/0001-76, representado pelo Sr. Procurador do Município, o qual possui gabinete profissional na Rua General Anibal da Mata, n. 139, bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP 78158-720, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a garantia fundamental do mandado de segurança, conforme dispõe seu artigo 5º, inciso LXIX, que diz:

"Art. 5º.

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

O mandado de segurança é garantia especial para os direitos individuais líquidos e certos, como é o caso da Impetrante, destinando-se, quase especificadamente, à proteção do indivíduo contra o Estado.

Posta-se como decorrência de outra garantia maior e genérica proposta pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta que assegura que:

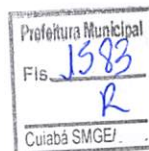
"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito."

Já o artigo 1.º da Lei Federal n.º 12.016/09 dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Seguindo o disposto nas normas destacadas, tem-se que a respeitável decisão tomada pela Sra. Pregoeira e pelo Diretor Especial de Licitações e Contratos - decisão que homologada pela autoridade Impetrada -, nos autos do Pregão Eletrônico n. 083/2018 - Processo n. 114457/2018, que julgou procedente o recurso da empresa licitante Laboratório Santa Rosa e tornou inabilitada a Impetrante, pelo fato desta não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica com a firma a reconhecida do firmatário, constitui em ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade em epígrafe, cujo direito líquido e certo será devidamente demonstrado





nos argumentos expostos ao longo desta peça e comprovado nos documentos que a acostam.

A situação mostra-se ainda mais agravante no presente caso pelo excesso de formalismo da administração pública, que restringiu o direito da Impetrante de participar do certame, mesmo tendo ofertado o melhor preço dos serviços, sem qualquer manifestação contrária das demais empresas licitantes e até mesmo da Pregoeira quanto a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica e da assinatura do firmatário, indo de encontro a jurisprudência pátria, que dispensa tal exigência, em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tais razões justificam a impetração do presente remédio, a fim de que seja invalidado os atos causadores de dano.

II. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 08/08/2019, a Impetrante tomou conhecimento da respeitável decisão proferida pela nobre Pregoeira e pelo Diretor Especial de Licitações e Contratos, a qual foi homologada pela autoridade Impetrada, que julgou procedente o recurso da empresa Laboratório Santa Rosa e tornou inabilitada a Impetrante.

Como o direito de impetrar o mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do prazo de caducidade mencionado no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, mostra-se tempestivo o presente *mandamus*.

III. DOS FATOS

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Comarca de Cuiabá/MT, e tem como objetivo social a prestação de serviços de análises clínicas, conforme comprova o Contrato Social, ora juntado.

A Impetrante é uma empresa séria, reconhecida por seus serviços na área de exames de análises clínicas e tem total capacidade para atender e garantir a execução de serviços licitados pela administração pública, em especial, o volumes de exames laboratoriais e padrões exigidos (tempestividade, emergência, qualidade e quantidade), pois possui equipamentos de última geração e uma equipe técnica especializada, conforme demonstram os documentos juntados com a presente, além de que presta serviço de atendimento 24 horas, inclusive, ao Hospital Geral e Maternidade de Cuiabá há mais de dois anos, conforme consta do próprio Atestado de Capacidade Técnica em discussão e dos demais documentos juntados com a sua proposta entregue no certame.

Nesta condição, a Impetrante decidiu participar do certame licitatório Pregão Eletrônico n. 083/2018 - Processo n. 114457/2018, para futura e eventual contratação desta da prestação de serviços diagnósticos laboratoriais clínicos e anátomos patológicos, mediante disponibilização, equipamentos necessários a realização dos exames, mão de obra, materiais e insumos complementares, para atender o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, conforme termos do Edital (doc. 3 anexo - edital).

A abertura do Pregão ocorreu no dia 14/06/2019, às 15h30min, conforme comprovam o Aviso de Reabertura de Licitação, publicações na Imprensa oficial e andamento do processo pelo sistema online "licitações-e.com.br do Banco do Brasil (docs. 4 anexo - andamento do processo), tendo sido apresentadas as propostas pelas empresas participantes, sagrando-se a Impetrante vencedora do certame, com a proposta de R\$ 7.139.999,00:

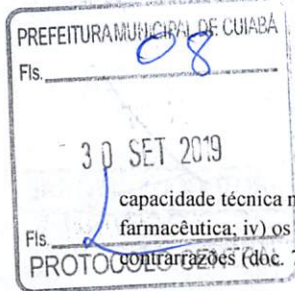
*Informações do sistema licitações-e.com.br

Ato contínuo, a Impetrante entregou sua proposta de preço e documentação (docs. 5 anexos - proposta e documentos) para a Diretoria de Especial de Licitações e Contratos, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório (itens 9.1 a 9.12 e 11.2 a 11.13 do Edital).

Após análise dos documentos entregues pela Impetrante, a mesma foi habilitada pela Sra. Pregoeira.

Por não concordarem com a decisão da Sra. Pregoeira, as empresas licitantes Laboratório Santa Rosa S/A e INAC Instituto de Análises Clínicas Ltda. interpuseram recursos administrativos (docs. 6 anexos), alegando, em síntese, que a Impetrante i) apresentou um documento em desconformidade ao que fora solicitado no Edital do Pregão, pois ao comprovar a exigência deste item 11.2.5, entregou um atestado de capacidade técnica sem a firma reconhecida da pessoa que firmou; ii) não comprovou a





capacidade técnica necessária para a execução dos serviços; iii) não comprovou a experiência pretérita da responsável técnica da farmacêutica; iv) os valores apresentados na proposta são manifestamente inexequíveis. A Impetrante apresentou suas contrarrazões (doc. 7 anexo).

Ao analisar os recursos administrativos apresentados, a Sra. Pregoeira e o Diretor Especial de Licitações e Contratos decidiram julgar procedente o recurso da empresa Laboratório Santa Rosa S/A, reformar a decisão anterior e considerar inabilitada a Impetrante, tendo o dispositivo da decisão (doc. 8 anexo) o seguinte teor:

"I. Que seja recebido o Recurso Administrativo apresentado por INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, dando-lhe CONHECIMENTO e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE.

II. Que seja recebido o Recurso Administrativo apresentado por LABORATÓRIO SANTA ROSA S/A, dando-lhes CONHECIMENTO e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE.

III. Que seja recebido as Contrarrazões apresentada por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, dando-lhe CONHECIMENTO e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE declarando-a INABILITADA.

IV. Comunique-se os Recorrentes e Contrarrazoante."

Como razões de decidir, restou alegado, em síntese, que i) o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; ii) no campo do direito público a atividade administrativa deve estar baseada numa relação de subordinação com a lei; iii) o Edital faz lei entre as partes, devendo ser respeitado em sua integralidade, portanto resta claro e evidente a obrigatoriedade do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica; iv) a exigência de reconhecimento de firma, não se trata de excesso de formalismo; v) em virtude do descumprimento editalício, necessário rever a decisão, acolhendo o presente recurso.

Constou ainda de decisão o seguinte:

"Neste diapasão, em sua primeira análise, a Pregoeira considerando que o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 1056 apresentado pelo Laboratório de Análises Clínicas Ltda. trazia em seu corpo um slogan do Hospital Geral, levando esta Pregoeira equivocadamente entender se tratar de uma instituição pública. Todavia, ao analisar detidamente o referido atestado, acrescido das a legações da recorrente, observou-se tratar de uma entidade mantenedora pessoa jurídica de direito privado. Logo, em virtude do descumprimento editalício, necessário se faz que esta Pregoeira reveja sua decisão, acolhendo o presente recurso, decidindo pela sua PROCEDÊNCIA."

A referida decisão foi homologada pela autoridade Impetrada (doc. 9 anexo), nos seguintes termos:

"Acolho e Homologo in totum a decisão de Julgamento do recurso no Pregão Eletrônico SRP nº 083/2018, dando-lhe CONHECIMENTO e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA; CONHECER as contrarrazões apresentada pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e no mérito JULGAR IMPROCEDENTE declarando-a INABILITADA e CONHECER o recurso apresentado pelo LABORATÓRIO SANTA ROSA S/A e no mérito, JULGAR PROCEDENTE."

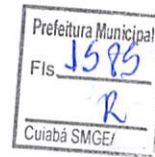
Por não concordar com a respeitável decisão administrativa, a Impetrante apresentou, dentro do prazo do Edital, o Pedido de Reconsideração (doc. 10 anexo) da decisão que inabilitou do certame, dirigido a autoridade Impetrada, e requereu posteriormente a atribuição do efeito suspensivo (doc. 11 anexo), para a suspensão do Processo n. 114457/2018, enquanto não fosse analisado o Pedido.

O Pedido de Reconsideração e de concessão de efeito suspensivo feitos pela Impetrante foram analisados pela autoridade Impetrada, tendo sido indeferido a suspensão do Processo n. 114457/2018 e mantida a decisão impugnada (doc. 11 anexo).

O processo licitatório ainda está em trâmite não tendo sido finalizado, conforme comprova o andamento processual juntado com a presente peça.

Por não concordar com a decisão tomada pela Sra. Pregoeira e pelo Diretor Especial de Licitações e Contratos, a qual foi homologada pela autoridade Impetrada, é impetrado o presente Mandado de Segurança, com o objetivo de resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de ser habilitada no Pregão Eletrônico n. 083/2018 - Processo n. 114457/2018, diante do excesso de formalismo na exigência do Atestado de Capacidade Técnica com a firma a reconhecida do firmatário, sem qualquer manifestação das demais empresas e até mesmo da Pregoeira quanto a autenticidade do referido documento e da assinatura do firmatário.





IV. DO DIREITO

IV.1. DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTO. DO EXCESSO DE FORMALISMO. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Conforme já destacado, a Impetrante inicialmente foi habilitada para participar do Pregão Eletrônico n. 083/2018 - Processo n. 114457/2018, pois teria apresentado a sua proposta e documentos de acordo com os ditamos do Edital (itens 9.1 a 9.12 e 11.2 a 11.13 do Edital), e, posteriormente, quando da decisão dos recursos administrativos, foi inabilitada, por não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica com a firma a reconhecida do firmatário (doc. 13 anexo).

A Sra. Pregoeira e o Diretor Especial de Licitações e Contratos acatarem os argumentos da empresa licitante Laboratório Santa Rosa e julgaram procedente o recurso administrativo, declarando a Impetrante inabilitada para participar do certame.

Constou como fundamento da decisão que o pregão na forma eletrônica deve estar subordinado a Lei n. 8.666/93; o edital faz lei as partes, restando claro a obrigatoriedade do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica; a exigência do reconhecimento de firma não se trata de excesso de formalismo; aceitar tal atestado sem o reconhecimento de firma restaria descumprindo as regras previstas no edital e seria contrário aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo.

Constou ainda da respeitável decisão o seguinte (repete-se):

"Neste diapasão, em sua primeira análise, a Pregoeira considerando que o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 1056 apresentado pelo Laboratório de Análises Clínicas Ltda. trazia em seu corpo um slogan do Hospital Geral, levando esta Pregoeira equivocadamente entender se tratar de uma instituição pública. Todavia, ao analisar detidamente o referido atestado, acrescido das a legações da recorrente, observou-se tratar de uma entidade mantenedora pessoa jurídica de direito privado. Logo, em virtude do descumprimento editalício, necessário se faz que esta Pregoeira reveja sua decisão, acolhendo o presente recurso, decidindo pela sua PROCEDÊNCIA."

A respeitável decisão foi homologada pela autoridade Impetrada e confirmada com a decisão do Pedido de Reconsideração feito pela Impetrante.

Em que pesem os nobres argumentos utilizados na decisão destacada, estes feriram direito líquido e certo da Impetrante, pois foram contrários a legislação e a jurisprudência.

Primeiramente, é prudente destacar que a ilustre Pregoeira teve acesso a proposta e os documentos apresentados pela Impetrante, os quais foram aceitos sem objeções, tendo sido realizada a análise técnica necessária e dado parecer pela habilitação.

A Impetrante foi declarada vencedora do Pregão com o menor preço ofertado e foi devidamente habilitada pela Pregoeira.

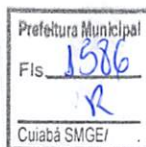
Na análise da documentação entregue pela Impetrante, a Sra. Pregoeira teve ciência de que o Atestado de Capacidade Técnica (doc. anexo) foi fornecido e firmado pela representante legal do Hospital Geral e Maternidade de Cuiabá/MT, uma entidade de direito privado, mantida pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cuiabá, não fazendo qualquer ressalva quanto a forma ou o conteúdo do documento, assim como em relação a necessidade de reconhecimento de firma da representante legal da entidade.

Desta forma, é totalmente descabida a alegação utilizada na decisão pela Sra. Pregoeira, de que foi levada ao equívoco por entender que o Hospital Geral e Maternidade de Cuiabá/MT, mantido pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cuiabá, seria uma instituição pública e não privada.

É certo que a ilustre Pregoeira, ao analisar o Atestado de Capacidade Técnica, não encontrou qualquer rasura ou defeito que pudesse colocar em dúvida a autenticidade da assinatura firmada pela Sra. Flávia Galindo Silvestre Silva, e, por tal razão, aceitou o documento na forma entregue pela Impetrante.

Beira o absurdo, em sede de decisão de recurso administrativo, alterar a decisão inicial pela habilitação e considerar a Impetrante inabilitada, por ausência do reconhecimento de firma no Atestado de Capacidade Técnica, quando na primeira análise técnica feita o documento foi aceito, sem qualquer ressalva.





Não bastasse isso, a Lei n. 8.666/93, em nenhum momento, faz exigência sobre o reconhecimento de firma em documentos específicos ou gerais, conforme disposto em seu artigo 32.

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

Por outro lado, o Decreto n. 9.904/2014 ratificou a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País:

"DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. (Redação dada pelo Decreto nº 9.723, de 2019)

(...)

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal."

Em momento algum, seja por parte da Sra. Pregoeira, de algum membro da Diretoria Especial de Licitações e Contratos e/ou das empresas participantes do certame colocaram em dúvida a autenticidade do conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica ou da assinatura firmada pela Sra. Flávia Galindo Silvestre Silva. A empresa Laboratório Santa Rosa somente aduziu em seu recurso a ausência do reconhecimento de firma no documento e a eventual necessidade de assinatura de outro membro da diretoria, mas não questionou a validade da assinatura.

E mesmo havendo dúvidas quanto a autenticidade da assinatura firmada pela Sra. Flávia Galindo Silvestre Silva no Atestado, isso poderia ser sanado, pois a Lei n. 8.666/93 lhe atribui poderes para isso, conforme dispõe em seu artigo 43, parágrafo 3º:

"§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O próprio Edital contempla a possibilidade da Sra. Pregoeira fazer diligências para suprir eventual dúvida quanto a documentação apresentada, conforme segue:

"11.6. Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

(...)

11.9. Poderá o(a) Pregoeiro(a) declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a(s) dúvida(s).

(...)

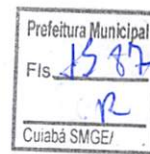
17.1. É facultada ao(a) Pregoeiro(a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública."

Bastaria ter sido solicitado a Impetrante um outro Atestado de igual teor com firma reconhecida ou se dirigir até o cartório onde o assinante possui firma reconhecida e solicitar o reconhecimento da assinatura do firmatário.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da Impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do





menor preço.

No caso em tela, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame." (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05) – grifo nosso.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido." (STJ; Segunda Turma; Recurso Especial n. 947.953 - RS (2007/0100887-9); Relator Min. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; julgado em 14/09/2010) – grifo nosso.

No mesmo norte, seguem as decisões dos E. Tribunais de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA THOMPSON E CIA LTDA. - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE 01 AJUDANTE GERAL - ERRO MERAMENTE FORMAL SANEADO - SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA E DESCLASSIFICA A EMPRESA - OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE - MERA IRREGULARIDADE - DECISÃO REFORMADA - ORDEM DENEGADA - RECURSOS PROVIDOS." (TJPR; 4ª Câmara Cível; ACR n. 1543040-9/Curitiba; Relator Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz; unânime; julgado em 28/03/2017).

"Mandado de Segurança – Reexame necessário – Município de Nova Odessa – Pregão Presencial – Inabilitação – Descumprimento do item 19.14 do edital, que exigia reconhecimento de firma do responsável na declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação – Não possibilitada a regularização na sessão, embora presente o representante legal – Previsão editalícia de possibilidade de regularização até mesmo no caso de ausência do documento – Ato administrativo em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Segurança concedida – Recurso oficial desprovido." (TJSP; 2ª Câmara de Direito Público. Remessa Necessária Cível 1000040-20.2018.8.26.0394; Relatora Des. Luciana Bresciani; julgado em 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018).

Desta forma, ao contrário do que constou na respeitável decisão da Sra. Pregoeira e da Diretoria Especial de Licitações e Contratos, existe sim um excesso de formalismo ao inabilitar a Impetrante por não ter entregue o Atestado de Capacidade Técnica com a firma reconhecida do firmatário, com malferimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, não causa qualquer prejuízo ao interesse público, não representa vantagem competitiva em relação aos demais concorrentes, não implica em quebra da isonomia entre os participantes, além de que não houve qualquer provocação dos licitantes e da comissão de licitação quanto a autenticidade da assinatura firmada pela Sra. Flávia Galindo Silvestre, presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá, que é a mantenedora do Hospital Geral e





O mestre Hely Lopes Meirelles explica que o princípio da razoabilidade “pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Prossegue o doutrinador, afirmando que: “se determina nos processos administrativos a observância do critério de ‘adequação entre os meios e fins’, cerne da razoabilidade, e veda ‘imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público’, traduzindo aí o núcleo da noção de proporcionalidade” (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros Editores, p. 86/87).

Outrossim, é totalmente restritiva à competitividade das licitações cláusula de Edital que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.

Não há como se negar, portanto, o ato abusivo e atentatório a direito líquido e certo da Impetrante, qual seja, a exigência absurda do reconhecimento de firma.

Assim, nada mais não é preciso dizer para que se reconheça a ilegalidade do alijamento da Impetrante ao pleito em questão, valendo destacar que a proposta da Impetrante (e que está em poder da administração) é de menor valor, ou seja, mais vantajosa para a administração pública:

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 CLINILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA -	EPP*	Desclassificado	R\$ 7.139.999,00	14/06/2019 16:29:55:467
2 LABORATORIO SANTA ROSA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 7.140.000,00	14/06/2019 16:27:25:689
3 INAC INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 7.170.000,00	14/06/2019 16:21:57:834
4 BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 7.435.000,00	14/06/2019 16:11:43:709
5 ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA	OE*	Classificado	R\$ 9.120.000,00	14/06/2019 16:05:05:022

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

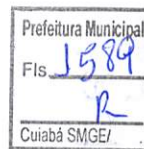
V. DAS DECISÕES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO QUANTO AO AFASTAMENTO DO EXCESSO DE FORMALISMO NO PROCESSO LICITATÓRIO

O E. TJMT tem decidido por afastar o excesso de formalismo dos processos licitatórios, conforme se observa das decisões abaixo:

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DOCUMENTO EXTRAÍDO DE SITE OFICIAL – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELA EMPRESA – VÍCIO SANÁVEL – PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA COMISSÃO LICITAÇÃO – PREVISÃO EDITALÍCIA – MERA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO NO BALANÇO CONTÁBIL – MERA IRREGULARIDADE – SENTENÇA RATIFICADA. 1. De acordo com o item 14.1.1. do Edital do certame, a própria comissão licitante tem a possibilidade de consultar a autenticidade dos documentos da empresa licitante. 2. Tal exigência é ato de extremo FORMALISMO, haja vista que os documentos extraídos de sites oficiais possuem presunção de veracidade. Nesse norte, a ausência de autenticidade de documentos extraídos de sites oficiais pela empresa Impetrante caracteriza mera irregularidade, haja vista tratar-se de vício sanável plenamente corrigível pela própria comissão licitante. 3. O EXCESSO ao FORMALISMO e rigorismo procedimental devem ser afastados, posto que configura afronta ao princípio da razoabilidade. 4. A ausência de assinatura do sócio em documento contábil não dá ensejo à sua inabilitação por ser vício sanável e caracterizar EXCESSO de rigor ao FORMALISMO. 5. Sentença ratificada em sede de reexame necessário.” (N.U 0500024-43.2015.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 20/05/2019, Publicado no DJE 31/05/2019).

“REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da LICITAÇÃO e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre





Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de LICITAÇÃO. " (N.U 0027311-13.2005.8.11.0000, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/03/2006, Publicado no DJE 31/03/2006).

VI. DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS

As medidas ora pleiteadas comportam prestação preliminar, o que, desde já, se requer, eis que presente todos os pressupostos necessários para o seu deferimento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança, prevê que caberá ao juiz, quando despachar a inicial, conceder medida liminar para suspender o ato coator, nos seguintes termos:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(....)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No exame de pedido de liminar, não se deve levar em consideração apenas a validade ou não da tese da pretensão principal. A liminar é medida processual a serviço do próprio processo e não do direito material que pretende a parte alcançar.

O pedido de liminar visa preservar a lesão irreparável ou de difícil reparação, sustando provisoriamente os efeitos de iminente dano de ordem patrimonial e funcional, se mantido até a apreciação definitiva.

O pedido de concessão de medida liminar encerra um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, especialmente quando a ilegalidade põe em risco iminente a ordem jurídica. Na base dessa concessão está também o propósito de evitar a consumação da ofensa do citado direito alegado, "a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irreparável, ou de difícil reparação" (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo processo civil brasileiro, editora Forense)

A medida liminar constitui direito subjetivo da Impetrante, bastando a "plausibilidade do direito invocado", conforme já acentuou o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"Seus requisitos específicos, cumulativos, são o periculum in mora e o fumus boni iures. Aquele diz respeito a um dano em potencial, em face da demora natural do processo, que poderia torná-la ineficaz. A 'fumaça do bom direito', por sua vez, embora não visando a garantir o direito material, mas sim ao processo principal, como instrumento da jurisdição, assenta-se na plausibilidade do direito invocado, não exigindo, portanto demonstração definitiva desse direito, mas apenas satisfatória."

Aplicando tais conceitos ao presente caso, tem-se devidamente caracterizada a plausibilidade jurídica da concessão da liminar.

O *fumus boni iuris* constitui condição basilar para a concessão da liminar pretendida. Como bem pôde observar Vossa Excelência, pelos fatos, fundamentos jurídicos arrolados e documentais trazidos à colação, inquestionável é a violação do direito líquido e certo da Impetrante de, na qualidade de licitante, ver fluir de acordo com as normas e princípios legais pertinentes à matéria, o processo de licitação do Pregão Eletrônico n. 083/2018 - Processo n. 114457/2018.

O *periculum in mora* decorre do fato que em aguardando ao final o *decisum*, danos irreparáveis ocorrerão, pois, se não concedida a liminar acarretar-se-á a exclusão de licitante que poderia trazer benefícios econômicos diretos à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cuiabá, bem como à administração pública como um todo.

Vale ressaltar ainda que, a cada dia que se passa, há a demora prejudicial aos interesses públicos e privados envolvidos no processo licitatório, podendo possibilitar a contratação de proponente que apresentou proposta dotada de um valor maior ou mesmo levar à anulação do processo pelo valor exagerado da proposta da empresa vencedora. Mister ressaltar que qualquer das alternativas acarretará sérios prejuízos financeiros para o erário, que amargará dispêndio de tempo, no caso da anulação e elaboração de novo processo, e de dinheiro, caso seja contratada a licitante que apresentou proposta onerosa.

Neste diapasão, verificada a existência do binômio contido no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, a Impetrante requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender o processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 083/2018 - Processo n.





114457/2018, evitando a contratação ou anulação e, conseqüentemente, a completa perda do objeto do presente *mandamus*, para que, na seqüência, se proceda à regularização do certame, donde este restará acolhido.

VII. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

São juntados com o presente *mandamus* os documentos abaixo relacionados, que a Impetrante considera ser importante para corroborar os seus argumentos e auxiliar na formação do convencimento deste nobre Juízo:

1. Contrato social;
2. Procuração;
3. Edital do Pregão Eletrônico n. 083/2018;
4. Andamento do processo do Pregão Eletrônico n. 083/2018, emitido pelo sistema online "licitações-e.com.br do Banco do Brasil, Aviso de Reabertura de Licitação, publicações na Imprensa oficial;
5. Proposta e documentos da Impetrante apresentados no Pregão Eletrônico n. 083/2018;
6. Recursos administrativos das empresas Laboratório Santa Rosa S/A e INAC Instituto de Análises Clínicas Ltda.
7. Contrarrazões da Impetrante;
8. Decisão da Pregoeira sobre os recursos administrativos;
9. Decisão de homologação do Secretária Municipal de Saúde;
10. Pedido de Reconsideração da Impetrante;
11. Petição de atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração;
12. Decisão do Pedido de Reconsideração;
13. Atestado de Capacidade Técnica da Impetrante.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, diante das inequívocas provas de ilegalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa, respeitosamente, requer-se à Vossa Excelência:

- a) o recebimento do presente Mandado de Segurança;
- b) a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para decretar a nulidade da decisão proferida pela Diretoria Especial de Licitações e Contratos e homologada pela Secretário Municipal de Saúde, por excesso de formalismo e ferimento ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e declarar a Impetrante como habilitada para participar do Pregão Eletrônico n. 083/2018 - Processo n. 114457/2018;
- c) de forma alternativa, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 083/2018 - Processo n. 114457/2018, enquanto não for julgado o mérito do presente *mandamus*;
- d) a notificação do Impetrado, para, querendo, prestem as informações que porventura julgue necessárias;
- e) a notificação do Município de Cuiabá, através da sua Procuradoria, para que, querendo, ingresse no feito, com base no que dispõe os artigos 6º, caput, e 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009;
- f) a intimação do representante do Ministério Público, para que intervenha na presente, conforme dispositivo legal;
- g) ao final, a concessão definitiva da segurança, para confirmar os pleitos liminares e demais condenações de estilo;
- h) o procurador da Impetrante declara serem autênticas todas as fotocópias que instruem a presente peça;
- i) que as intimações/publicações sejam realizadas em nome do advogado Marcelo Pereira Lobo, inscrito na OAB/SC n. 12.325.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos fiscais.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá (MT), em 12 de setembro de 2019.





MARCELO PEREIRA LOBO - OAB/SC n. 12.325



Prefeitura Municipal
Fis. _____
Código SMGE/ _____



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
PJe - Processo Judicial Eletrônico



27/09/2019

Número: 1040132-15.2019.8.11.0041

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

Última distribuição : 12/09/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

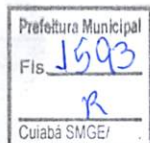
Assuntos: **ADJUDICAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLINILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP (IMPETRANTE)		MARCELO PEREIRA LOBO (ADVOGADO(A))	
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24008598	17/09/2019 16:45	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

Processo: 1040132-15.2019.8.11.0041.

IMPETRANTE: CLINILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** em face do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT**, na qual a impetrante sustenta a existência de ilegalidade materializada na sua inabilitação para participar do Pregão Eletrônico n. 083/2018 - Processo n. 114457/2018.

Com a inicial vieram documentos.

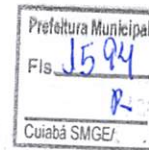
Vieram-me conclusos.

Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de autoridade pública for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Do dispositivo citado extraem-se como requisitos necessários à conquista da tutela mandamental: a) existência de direito líquido e certo; b) ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 083/2018, na modalidade de Pregão Eletrônico, tendo como objeto o registro da melhor proposta para contratação de serviço de diagnósticos laboratoriais clínicos e anatomopatológicos, mediante disponibilização de equipamentos necessários a realização dos exames, mão de obra, materiais e insumos complementares para atender o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.





Inferre-se do documento de ID 23842762 que a impetrante foi declarada inabilitada, por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica com firma reconhecida, nos termos do item 11.2.5, alínea "a" do Edital Licitação Pregão nº 083/2018.

O referido item do edital dispõe que as: *"A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentador atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto da licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) obrigatoriamente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório - SIC"*.

Nesse viés, embora o edital da licitação seja cristalino em relação a obrigatoriedade de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, tal exigência se revela em excesso de formalismo, a medida que a ausência de firma reconhecida é irregularidade meramente formal, passível de suprimimento ao longo do certame licitatório.

Cumpre mencionar, no ponto, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da lei nº 8.666/90 é passível de mitigação, quando determinada formalidade excessiva imposta pela administração acarrete efeito deletério à competitividade do certame.

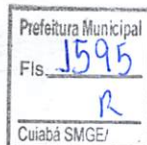
Nesse sentido: *"É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade."* (STJ, REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010).

Por outro lado, a finalidade principal da licitação é a **"seleção da proposta mais vantajosa para a administração"** (art. 3º da Lei nº 8.666/90). Por força disso, os termos do edital deverão ser analisados de modo a conduzirem ao atingimento da finalidade do certame, pelo que eventual inexatidão corrigível não pode constituir barreira para que a Administração Pública escolha a melhor proposta, no caso em tela revelada por aquela com o menor preço.

Com efeito, a proposta da impetrante no valor de R\$ 7.139.999,00 (sete milhões cento e trinta nove mil e novecentos e noventa e nove reais) encontra-se abaixo da proposta vencedora no montante de R\$ 30.001 (trinta mil e um reais), conforme se infere do documento de ID 23841920.

Sob tal perspectiva, revela-se inadmissível, no que concerne a finalidade do processo licitatório, a interpretação que resulte em diminuição da competitividade e ou das vantagens resultantes do certame, ao argumento da observância de determinada regra eminentemente burocratizadora.





Em verdade, as interpretações inflexíveis da lei de licitação, das quais resultam diminuição na competitividade do procedimento, representam clara subversão da vontade inscrita no texto de nossa Lei Maior e ensejaram dano direto ao patrimônio público.

A propósito: “Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. ((TJ/MT - N.U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 05/09/2017))

Impende destacar, ainda, a circunstância que em momento algum a decisão que inabilitou a impetrante fez qualquer menção sobre a idoneidade substancial do documento impugnado. De contrário, a mesma decisão rejeitou o recurso da empresa INAC contra a impetrante no qual questionava “*o preço da proposta ser inexequível, o atestado de capacidade operacional não ser compatível com o objeto e o atestado de capacidade profissional não ter sido apresentado*”.

Sendo assim, ao que tudo indica, inexistente dúvida sobre o conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pela impetrante, sendo que ele só foi desconsiderado em razão da ausência de reconhecimento de firma, conduta que se revela excessivamente formalista e da qual resulta prejuízo para a Administração.

Vale ainda mencionar que a irregularidade relativa a ausência de firma reconhecida poderia ser sanada com uma simples diligência do pregoeiro, conforme permissivo constante no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por derradeiro, cumpre destacar que Decreto n. 9.094/2017 suprimiu a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. Vejamos:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a





autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Para mais, a Lei Federal n. 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), expressamente dispensa a exigência de reconhecimento de firma nos seguintes termos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Como se percebe, toda a Administração Pública vivencia movimento de desburocratização, onde o apego ao rigor excessivo ou às formalidades injustificadas, cujo propósito é tão somente aumentar a complexidade dos processos administrativos, criando um labirinto de erros e desvios, não é mais compatível com o norte valorativo que orienta a atividade administrativa.

De todo o exposto, resta evidenciado que a autoridade coatora agiu com rigor excessivo ao inabilitar a impetrante, vez que a ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não importou em questionamento quanto ao conteúdo do documento, mas tão somente a sua forma. Logo, em se tratando de defeito sanável, a conduta da administração é desproporcional e milita contra o propósito maior da Lei de Licitações, que é justamente a seleção da proposta mais vantajosa. Por isso, resta violado o direito líquido e certo do impetrante, cuja proposta foi considerada mais vantajosa, de prosseguir no certame do qual foi indevidamente inabilitada.

Razão disso, **DEFIRO EM TERMOS** o pedido liminar, na forma do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/09, pelo que suspendo a decisão que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico n. 083/2018 (Processo n. 114457/2018) até ulterior deliberação, bem como determino à autoridade coatora que realize novo julgamento do recurso interposto pelo Laboratório Santa Rosa, admitindo, para todos os efeitos, como idôneo o atestado de capacidade técnica apresentado (ID 23843535), independentemente da existência de reconhecimento de firma.

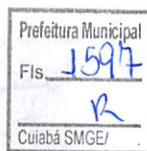
Nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar necessárias.

Dê-se ciência da existência da ação ao órgão de representação judicial do Estado de Mato Grosso (artigo 7º, inciso II da Lei 12016/09).

Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público.

Intime-se.





Cumpra-se, com urgência, por oficial de justiça plantonista.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA

Juiz de Direito



Of. 2222/2019/DELC/SMGE

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2019.

A Senhora

Amanda Viana de Vasconcelos Soares

Procuradora do Município de Cuiabá

Assunto: Informações PE 83/2018 e cumprimento Mandado de Segurança nº 1040132-15.2019.8.11.0041.

Senhora Procuradora,

Com nossos cordiais cumprimentos, fazemos uso do presente expediente a fim prestar informações acerca do pregão eletrônico 83/2018 conforme requisitado por Vossa Senhoria através do Ofício PGM/PJ/AV nº 082/2019 datado em 27/09/2019, bem como informar o cumprimento da determinação judicial exarada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1040132-15.2019.8.11.0041 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá.

A impetrante participou do certame licitatório (PE 83/2018) sendo habilitada pela Srª Pregoeira. Em ato contínuo, as empresas licitantes, não concordando com a habilitação da impetrante, interpuseram recurso administrativo sob alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela ora impetrante encontrava-se sem reconhecimento de firma da pessoa que firmou, contrariando as exigências do edital, item 11.2.5. Ao analisar os recursos a Srª Pregoeira considerou procedente o recurso e declarou a impetrante inabilitada sob os mesmos fundamentos recursais apontados.

A ora impetrante apresentou pedido de reconsideração, o que foi negado.

Após a inabilitação da 1ª colocada (CLINILAB) convocou-se a segunda colocada (LABORATÓRIO SANTA ROSA) que após análise da documentação apresentada também foi inabilitada por descumprir norma editalícia. Aberto o prazo para recurso e contrarrazões, onde foram julgados improcedentes, mantendo-se a segunda colocada inabilitada. Ato contínuo, convocou-se a terceira colocada (INAC) que após habilitação foi declarada vencedora.

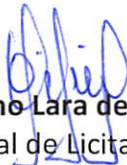
O processo licitatório atualmente encontra-se em fase recursal, onde foi recebido recursos e contrarrazões e encaminhados para secretaria

demandante para análise e manifestação, o que até o momento não obtivemos resposta.

Ocorre que, com a determinação exarada no **Mandado de Segurança nº 1040132-15.2019.8.11.0041** informamos que será cumprida e, sendo declarada a impetrante vencedora do certame, considerar-se-á a fase recursal que atualmente se encontra, nula em virtude da falta de objeto.

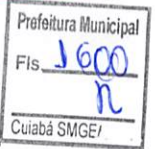
Sendo o que temos para o momento, colocamo-nos no aguardo das providências cabíveis, bem como à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Magda Rossi
Pregoeira
Agmar Divino Lara de Siqueira
Diretor Especial de Licitações e Contratos



CÓPIA



Interessado: LABORATÓRIO SANTA ROSA S/A, INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Pregão Eletrônico SRP nº 083/2018

Assunto: Recurso Administrativo/Cotrrarrazões

ANÁLISE

1. **LABORATÓRIO SANTA ROSA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº. 02.171.482/0001-78, Rua Adel Malouf, nº 119, sala 10, Bairro Jardim Mariana, Cuiabá/MT, impetrou Recurso Administrativo em face da decisão da Sra. Pregoeira que declarou vencedora a empresa CLINILAB, eis que a seu ver não atende as disposições do Edital.
2. Aduz a Recorrente que, a Empresa CLINILAB, não atendeu a exigência do item 11.2.2.5 apresentando o atestado de capacidade técnica emitido por empresa jurídica de direito privado mantenedora do Hospital Geral assinado, porém sem reconhecimento de firma. Ao final requer a inabilitação da vencedora do certame.
3. **INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - INAC**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 10.972.647/0001-39 com sede na Av. das Flores, 455, Qd. 40, Lote 01, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Sra. Pregoeira que declarou vencedora a empresa CLINILAB, eis que a seu ver não atende as disposições do Edital .
4. Aduz a a Recorrente que, a Empresa CLINILAB apresentou proposta inexecutável bem como deixou de apresentar a Certidão de Anotação de Atividade Profissional do Farmaceutico - AAPF. Deste modo, requer a desclassificação da proposta de preços e declarar a Empresa CLINILAB inabilitada.
5. **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - CLINILAB**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 27.550.500/0001-53, com sede na Rua Ten.Cel. Thogo da Silva Pereira, nº. 311, Centro Sul, Cuiabá/MT, apresentou Contrarrazões face alegações das

W

2

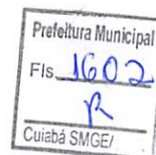


Recorrentes LABORATÓRIO SANTA ROSA S/A e INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - INAC.

6. A Contrarrazoante alega que quanto a ausência de firma reconhecida no atestado de capacidade técnica emitido por empresa jurídica de direito privado, aduz que a Lei 866/93 em nenhum momento faz exigência em documentos específicos ou gerais. Da mesma forma, acrescenta que o Decreto nº 9904/2014 retificou a dispensa do reconhecimento de firmas e da autenticação em documentos produzidos no País.
7. Acrescenta ainda, no que concerne a inexequibilidade da proposta arguida pela Recorrente INAC, temos que já foi informada a Pregoeira conforme documentos de fls. 1068/1069.
8. Com relação a incapacidade técnica do profissional, assevera que todos os documentos necessários para comprovar a capacidade técnica foram apresentados, não havendo no que se falar em apresentação de Certificado de Acervo Técnico, Certificado de Anotação de Atividade Profissional do Farmaceutico e Comprovação de Experiência Pretérita da Responsável Técnica.
9. Informa a contrarrazoante que interpôs Mandado de Segurança nº 1040132-15.2019.8.11.0041 pugnando pela nulidade da decisão que a declarou inabilitada por inexistência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica apresentado no pregão nº 083/2018, em sede de liminar, o Dr. João Thiago de França Guerra, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Publica de Cuiabá determina que *“ seja realizado novo julgamento do recurso interposto pelo Laboratório Santa Rosa, admitindo como inidôneo o atestado de capacidade técnica apresentado (ID 23843535), independentemente da existência de reconhecimento de firma.”*
10. Requer ao final, que os recursos apresentados sejam conhecidos e improvidos, mantendo a decisão que a sagrou vencedora.

É o breve relato do que consta

11. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Eletrônico SRP nº 083/2018, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.
12. Deste modo, de posse das razões recursais, das contrarrazões e da Decisão emanada no Mandado de Segurança nº 1040132-15.2019.8.11.0041, protocoladas tempestivamente, junto a esta Coordenadoria de Licitações as quais esta Pregoeira passa à apreciação:



13. Analisando as razões recursais da licitante LABORATÓRIO SANTA ROSA S/A a qual argui que a empresa Clinilab que sagrou-se vencedora, não atendeu a exigência do item 11.2.2.5 por ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido por empresa jurídica de direito privado mantenedora do Hospital Geral assinado, porém sem reconhecimento de firma.

14. Como já informado alhures, conforme decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá, no Mandado de Segurança nº 1040132-15.2019.8.11.0041, em sede de liminar, restou determinado, novo julgamento, com a reforma da decisão que declarou a empresa Clinilab inabilitada a participar do pregão eletrônico nº 83/2018, em razão da inexistência de reconhecimento de firma no Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado.

15. Neste diapasão, cumpre esta a Pregoeira considerar que as alegações da Recorrente são IMPROCEDENTES.

16. Analisando as razões recursais da licitante INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - INAC, a qual argui que a empresa Clinilab que sagrou-se vencedora, apresentou proposta inexecutável bem como deixou de apresentar a Certidão de Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico - AAPF.

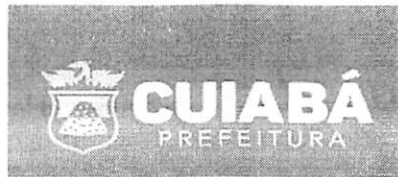
17. Cumpre destacar que, no que tange a proposta inexecutável, tem-se que a licitante nas fls. 1068/1069 apresentou as informações requisitadas pela Pregoeira, ratificando sua proposta mantendo seu compromisso durante a vigência do contrato.

18. Com relação a Incapacidade Técnica do Profissional aduzida pela Recorrente, tem-se que a licitante vencedora cumpriu com os requisitos editalício, "V" do item 9.12.1, ao apresentar o certificado de inscrição e regularidade da instituição e dos responsáveis técnicos nos respectivos conselhos de classes, fls. 1024. Deste modo, contrário ao alegado, não há previsão editalícia quanto a exigência do Certificado do Acervo Técnico.

19. Assim sendo, alegações do Recorrente não merece prosperar razão pela qual, decido pela IMPROCEDENCIA do presente Recurso.

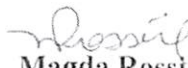
CONCLUSÃO

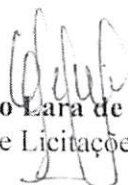
18 Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como os correlatos, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento Objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e em todos os atos até então praticados, DECIDO:



- I. Que seja recebido os Recursos Administrativos apresentados por **LABORATÓRIO SANTA ROSA S/A, INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA- INAC** e, dando-lhes **CONHECIMENTO** e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES**.
- II. Que seja recebido as Contrarrazões apresentada por **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – CLINILAB** dando-lhe **CONHECIMENTO** e, em cumprimento a determinação judicial constante no Mandado de Segurança nº 1040132-15.2019.8.11.0041 que tramita na 3ª Vara da Fazenda Publica de Cuiabá no mérito, **RETIFICO** a decisão declarando o **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – CLINILAB** vencedor do certame.
- III. Comunique-se os Recorrentes, a Contrarrazoante e o Douto Juízo.

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2019.


Magda Rossi
Pregoeira


Agmar Divino Lara de Siqueira
Diretor Especial de Licitações e Contratos



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 083/2018

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa jurídica na prestação de serviços Diagnósticos laboratoriais clínicos e anátomos patológicos, mediante disponibilização, equipamentos necessários a realização dos exames, mão de obra, materiais e insumos complementares, para atender o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, conforme especificações e condições descritas no Termo de Referência. Edital e seus anexos.

(....) Vistos, etc.

Acolho e Homologo in totum a decisão de Julgamento do recurso no Pregão Eletrônico SRP nº 083/2018, dando-lhe **CONHECIMENTO** e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os recursos apresentados pela **LABORATÓRIO SANTA ROSA S/A, INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA -INAC** e, em cumprimento da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá reformo e classifico o **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - CLINILAB**

Cuiabá, 30 de setembro de 2019.

LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Saúde